

PROJETO DE LEI

Nº 247/2013

LEI Nº 10.986

AUTÓGRAFO Nº 270/14

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dispõe sobre a criação e a venda no varejo de animais de estimação por estabelecimentos comerciais de animais vivos no Município de Sorocaba, bem como as doações em eventos de adoção desses animais e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

02

Nº

PROJETO DE LEI Nº 247/2013

Dispõe sobre a criação e a venda no varejo de animais de estimação por estabelecimentos comerciais de animais vivos no Município de Sorocaba, bem como as doações em eventos de adoção desses animais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A reprodução, criação e venda de animais de estimação no Município de Sorocaba são permitidas, desde que obedecidas às regras estabelecidas na presente lei e legislação federal vigente.

Parágrafo único. São entendidos como animais de estimação, para os efeitos desta lei, cães, gatos, coelhos, aves, roedores de forma em geral e outros animais exóticos ou domésticos reproduzidos com o fim específico de comercialização.

Art. 2º A reprodução de animais de estimação destinados ao comércio só poderá ser realizada por estabelecimentos comerciais de animais vivos regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei.

Art. 3º São vedadas a venda e a realização de eventos de doação de animais de estimação em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de Sorocaba.

Parágrafo Único. Excetua-se das vedações previstas no "caput" deste artigo os eventos de doação em parques municipais, previamente autorizados pelo órgão público ao qual o parque está afeto e

PROJETO DE LEI Nº 247/2013 - 02-JUL-2013-16:59-125652-002

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

conselho gestor do respectivo parque, e mediante o atendimento das exigências previstas nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º desta lei.

DOS EVENTOS DE ADOÇÃO

Art. 4º É permitida a realização de eventos de doação de animais de estimação em estabelecimentos devidamente legalizados e autorizados.

§ 1º A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por animais de estimação.

§ 2º Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessária a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.

§ 3º *Pet shops* ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endoparasitas e ectoparasitas, bem como a esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie/específicas, conforme respectiva faixa etária, assinado pelo médico veterinário responsável.

I – A esterilização não poderá ser feita antes dos primeiros 6 (seis) meses de idade do animal.

II – No caso do animal adotado não ter idade compatível para a esterilização, o adotante deve comprometer-se, mediante documento próprio e no prazo que antecede ao primeiro cio do animal, a providenciar a respectiva esterilização.

SECRETARIA DE BEM-ESTAR ANIMAL - 02-3033-1639-12562-403

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 5º As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, e estipule as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento do contrato, as condições de bem-estar e manutenção do animal e a permissão de seu monitoramento pelo doador.

Parágrafo único. Previamente à consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, receber noções quanto ao comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes) e necessidades nutricionais e de saúde.

Art. 6º No ato da doação deve ser providenciado o Registro Geral do Animal - RGA do animal, em nome do novo proprietário, bem como a identificação no animal por meio de microchip.

Parágrafo único. No caso do animal adotado não ter idade compatível com a primeira vacinação contra a raiva, o adotante deve comprometer-se, mediante documento próprio e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a providenciar o RGA, após a aplicação da referida vacina.

Art. 7º A pessoa física ou jurídica referida no § 1º do art. 4º desta lei pode cobrar valor relativo à adoção do animal, devendo, para tanto, fornecer ao adotante recibo especificando o seu montante e outros gastos.

DO REGISTRO DE CRIADOUROS E DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE ANIMAIS VIVOS.

Art. 8º Os estabelecimentos comerciais de animais vivos no âmbito do Município de Sorocaba só poderão funcionar mediante alvará ou licença de funcionamento expedido pelos órgãos competentes da Prefeitura de Sorocaba e demais órgãos estaduais de vigilância sanitária.

REGISTRO GERAL

02-Jul-2013-16:39-125652-104

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 9º A concessão da licença de funcionamento ou de alvará de funcionamento está condicionada ao prévio cadastramento do interessado no "Setor de Bem-Estar Animal" do Comitê Municipal dos Direitos dos Animais de Sorocaba – CMDA, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente (SEMA).

§ 1º O cadastro a que se refere o caput, destina-se à regulamentação dos criadores e comerciantes de animais no tocante ao atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.

§ 2º Bem estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

§ 3º Entre outras exigências determinadas pelo Setor de Bem-Estar Animal do Comitê Municipal dos Direitos dos Animais de Sorocaba – CMDA, os Estabelecimentos Comerciais de animais vivos devem manter relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, com respectivos números de RGA e adquirentes, que permanecerão arquivados pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 10 Os estabelecimentos comerciais de animais vivos que, na data da publicação da presente lei, já possuam auto de licença de funcionamento ou alvará de funcionamento ou licença sanitária de funcionamento expedida pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária, terão o prazo de 90 (noventa) dias para requerer o cadastramento de que trata o artigo 9º desta lei.

Art. 11 Todo estabelecimento comercial de animais vivos deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

Art. 12 A inspeção sanitária inicial do estabelecimento realizar-se-á depois de requerido o cadastramento no

SEMA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-02-301-2003-16:39-12662-105





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Setor de Bem-Estar Animal do Comitê Municipal dos Direitos dos Animais de Sorocaba – CMDA.

Art. 13 Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais de animais vivos devem apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, os seguintes documentos, além de outros eventualmente exigidos pelo órgão competente:

I - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;

II - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;

IV - cópia do contrato de serviços terceirizados, registrado em cartório de registro de títulos e documentos, do qual constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;

V - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo estabelecimento comercial de animais vivos;

VI - listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;

VII - projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis, gatis, etc.), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;

REGISTRO GERAL

02-Jul-2015 16:39:125652-006

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

07

Nº

VIII - documentação de veículos adaptados e adequados que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;

§ 1º A inspeção do estabelecimento deve, necessariamente, incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

Art. 14 Os estabelecimentos comerciais de animais vivos devem comunicar ao Setor de Bem-Estar Animal do Comitê Municipal dos Direitos dos Animais de Sorocaba – CMDA, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) e ao órgão responsável pela coordenação da vigilância em saúde, quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas, sob pena de cancelamento do respectivo número cadastral, apresentando os seguintes documentos:

PROJ. Nº 001/2003-16139-128652-107
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

I - formulário próprio;

II - cópia da rescisão contratual, quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica;

III - cópia dos documentos de comprovação de habilitação profissional e de vínculo empregatício ou de prestação de serviço do novo responsável técnico; e

IV - alteração do contrato social.

Art. 15 O cancelamento do número de cadastro pela inobservância das exigências do artigo anterior, deve ser publicado, com a respectiva justificativa legal.

Art. 16 A reativação do número de cadastro deve obedecer aos procedimentos previstos na presente lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 17 Quando da atualização do cadastramento, o órgão responsável poderá proceder a vistoria sanitária no estabelecimento.

DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS DE ANIMAIS VIVOS

Art. 18 Os estabelecidos comerciais de animais vivos no Município de Sorocaba somente podem comercializar, permutar ou doar cães ou gatos dotados de "microchip" e esterilizados.

§ 1º O "microchip" deve ser estéril, revestido por camada antimigratória, lido por meio de leitores universais e inserido subcutânea na região interescapular dos animais.

§ 2º Os cães ou gatos somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

§ 3º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que contenha o registro de todos os dados do animal e dos contratantes.

Art. 19 Na venda direta de animais de estimação, os estabelecidos comerciais de animais vivos no Município de Sorocaba, devem fornecer ao adquirente do animal:

I - nota fiscal, contendo o número do "microchip" de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo "microchip";

II - comprovantes de submissão do animal a controle de endo e ectoparasitas, e a esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas, conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo estabelecimento comercial de animais vivos, com número de sua inscrição no CRMV;

PROJETO LEGISLATIVO Nº 100/2013

02-Jul-2013 16:59:15:852-108

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

III - manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos, elaborado e assinado por médico veterinário/zootecnia com número de inscrição no respectivo conselho profissional;

§ 1º Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as 3 (três) doses das vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva.

§ 2º O estabelecimento comercial de animais vivos deve dispor de equipamento leitor universal de "microchip", para a conferência do número no ato da venda ou permuta.

§ 3º Se o animal for adquirido, permutado ou doado à pessoa residente no Município de Sorocaba, o proprietário do estabelecimento comercial de animais vivos deve providenciar o RGA em nome do novo proprietário, na consumação do ato.

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior deste artigo, se o animal não tiver idade compatível com a primeira vacinação contra a raiva, o novo proprietário deve comprometer-se, mediante documento próprio e no prazo de 60 (sessenta) dias, a providenciar o RGA, após a aplicação da referida vacina.

§ 5º O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação e da carteira de vacinação, que será arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 6º O fornecimento de documento comprobatório de "pedigree" do animal fica a critério do estabelecimento comercial de animais vivos e do adquirente, não sendo regulado pela presente lei.

Art. 20 Os estabelecimentos comerciais de animais vivos devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

PROTÓTIPO SEMA

02-Jul-2013 16:39:13:682-409

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parágrafo Único. Os dados do banco a que se refere o "caput" deste artigo devem ser mantidos por 5 (cinco) anos.

DO COMÉRCIO, PERMUTA E DOAÇÃO DE ANIMAIS REALIZADO POR "PET SHOPS" E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

Art. 21 Os "pet shops", casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem animais de estimação devem estar inscritos no Setor de Bem-Estar Animal do Comitê Municipal dos Direitos dos Animais de Sorocaba – CMDA, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) e possuir médico-veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 22 Os animais de estimação devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e somente por um período máximo de 6 (seis) horas, a fim de ser resguardado o seu bem-estar e sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

Parágrafo único. Tanto no período de exposição máximo mencionado no *caput*, quanto fora dele, é vedado o acondicionamento dos animais em gaiolas ou equivalentes; os animais devem ser mantidos em espaço, condições de higiene, temperatura e ventilação adequados para a movimentação e recreação própria da espécie, além de alimentação compatível com a espécie, porte e idade, com a disponibilidade permanente de água.

Art. 23 Cada recinto de exposição deve ter uma placa afixada contendo as informações relativas ao estabelecimento comercial de animais vivos de origem, com o respectivo número do cadastro no Comitê Municipal dos Direitos dos Animais de Sorocaba – CMDA, o CNPJ correspondente, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal.

10
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-02-TEL-2013-1639-12652-410





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parágrafo Único. Caso o estabelecimento comercial de animais vivos de origem do animal localize-se em município que não exija cadastramento no órgão de Vigilância Sanitária, deve constar da placa o nome do respectivo estabelecimento comercial de animais vivos e o CNPJ correspondente, bem como endereço, telefone e código do DDD.

Art. 24 Nas transações de animais de estimação efetuadas nos "pet shops" e estabelecimentos congêneres aplicam-se as regras previstas para os estabelecimentos comerciais de animais vivos previstas nesta lei.

Art. 25 Animais que demandem um tratamento diferenciado (anilhamento, tatuagem e outros) devem estar identificados através de sistema adequado à espécie, previamente a sua comercialização, permuta ou doação, ficando estes procedimentos de responsabilidade do estabelecimento comercial de origem ou de qualquer outro estabelecimento que os comercialize.

Parágrafo único. Deverão ser observadas as regras previstas na legislação federal vigente quanto às espécies, criadouros de origem e normas relativas ao bem-estar animal.

DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Art. 26 Dos anúncios de venda de animais de estimação em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional sediados no Município de Sorocaba devem constar o nome do estabelecimento comercial de animais vivos, o respectivo número de registro no CMDA, CNPJ e telefone do estabelecimento.

Parágrafo Único. Dos anúncios de animais colocados à venda por estabelecimentos comerciais de animais vivos localizados em outros municípios que não exijam registro em Cadastro da Vigilância Sanitária, devem constar o nome, CNPJ e telefone do estabelecimento.

Art. 27 Os sites dos estabelecimentos comerciais de animais vivos localizados no Município de Sorocaba devem exibir, em local de destaque, o nome de registro do estabelecimento comercial de

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA
02-11-2003-16:59-125832-VII





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

animais vivos, o respectivo número de registro no CMDA, CNPJ, endereço e telefone do estabelecimento.

Parágrafo Único. Aplicam-se as disposições contidas no "caput" deste artigo em todo material de propaganda produzido pelos estabelecimentos comerciais de animais vivos, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites alheios e em sites de classificados.

DAS PENALIDADES

Art. 28 Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

Art. 29 Sem prejuízo de sua responsabilização civil e penal, aos infratores da presente lei, serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;
- III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- IV - apreensão de animais ou plantel;
- V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
02-JUL-2013 16:39:12S052-012





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

- VIII - proibição de propaganda;
- IX - cassação da licença de funcionamento;
- X - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;
- XI - fechamento administrativo.

§ 1º Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso IV deste artigo, poderão ser:

- a) reavidos pelo infrator, no prazo de 3 (três) dias úteis, após recolhimento de taxa no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal, indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos no art. 19 desta lei;
- b) encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo controle de zoonoses;
- c) submetidos à eutanásia no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infectocontagiosas que acarretem sofrimento ao animal ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação, por meio de laudo emitido por médico-veterinário do órgão responsável pelo controle de zoonoses.

§ 2º As multas previstas neste artigo devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 Fica o Poder Público Municipal autorizado a fiscalizar os atos decorrentes da aplicação desta lei, através do Comitê

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
02-01-2013-16:39-125652-113





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Municipal dos Direitos dos Animais de Sorocaba – CMDA, Setor de Bem-Estar Animal, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente.

Parágrafo único. As ações de fiscalização poderão ser executadas em conjunto com a Secretaria da Saúde, Defesa Civil e demais órgãos e entidades públicas.

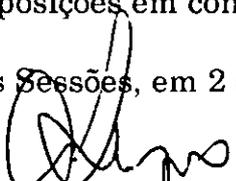
Art. 31 Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal de Proteção Animal – FMFA, vinculado ao Comitê Municipal dos Direitos dos Animais.

Parágrafo único. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 32 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.


José Crespo
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
02-JUL-2013 16:39:12S62-414





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei representa uma nova tentativa visando à legalização do mercado de compra e venda e de doações de animais de estimação no Município de Sorocaba, haja vista o arquivamento do PLO 413/2012, em razão do aceite (voto nominal) do Veto Total nº 19/2013 em Sessão Ordinária nº 27/2013, cujo projeto de lei nº 413/2012, havia sido, anteriormente, aprovado na Sessão Ordinária nº 11/2013 em 14/03/2013.

O presente Projeto de Lei traz em seu bojo, não só os termos primitivos do Projeto de Lei nº 413/2013, mas, também, as inovações e aperfeiçoamento trazidos pelos membros do Comitê Municipal dos Direitos dos Animais – CMDA, pela União Protetores, Instituto Cahon, Ong Acesa, Veddas Sorocaba e Comissão de Direito e Justiça dos Animais.

A despeito do carinho que muitos têm por esses animais, eles são em muitos casos, vítimas de maus tratos e descaso. O que se pretende á através da presente medida e, se não acabar, ao menos minimizar esses maus tratos.

Diversos ambientes comerciais, como pet shops, feiras e clínicas veterinárias não oferecem locais arejados, espaço para locomoção, higienização e certificado de origem dos animais, o que os tornam impróprios e prejudiciais à saúde dos próprios animais de estimação.

Negligências, incluindo maus tratos, crueldades, má alimentação, ausência de descanso, ar e luz, que causam sofrimentos, lesões corporais e excesso de fadiga são fatos constantes em diversos ambientes acima destacados.

O bem-estar animal se consegue através da garantia de atendimento das necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

dor; lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

Por fim, entendemos fundamental a medida implementada pelo presente projeto de lei cujo objetivo é garantir o respeito aos direitos dos animais, que merecem e precisam ser tratados com dignidades pelo Município de Sorocaba.

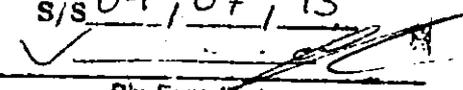
Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.



José Crespo
Vereador



Recebido na Div. Expediente
02 de julho de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 04 / 07 / 13

Div. Expediente

Recebido em 05/07/13


Suellen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M 8 4 7 0 2 9 9 4 8 / 4 1 2</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: José Crespo	Data de Envio: 02/07/2013
Descrição: Dispõe sobre acriação e a venda no varejo de animais de estimação pr estabelecimentos comerciais	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

José Crespo

12
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-02-07-2013-16:39-125652-100

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 247/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Dispõe sobre a criação e a venda no varejo de animais de estimação por estabelecimentos comerciais de animais vivos no Município de Sorocaba, bem como as doações em eventos de adoção desses animais e dá outras providencias.

A reprodução, criação e venda de animais de estimação são permitidas, desde que obedecidas às regras estabelecidas na presente lei e legislação federal vigente. São entendidos como animais de estimação, cães, gatos, coelhos, aves, roedores e outros animais exóticos ou domésticos reproduzidos com o fim específico de comercialização (Art. 1º); a reprodução de animais de estimação destinados ao comércio só poderá ser realizada por estabelecimentos comerciais de animais vivos regularmente estabelecidos e registrados (Art. 2º); são vedadas a venda e a realização de eventos de doação de animais de estimação em praças, ruas, parques e outras áreas públicas. Excetuam-se das vedações os eventos de doação em parques previamente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

autorizados pelo órgão público e conselho gestor do respectivo parque, e obedecidas às exigências da Lei (Art. 3º); é permitida a realização de eventos de animais de estimação em estabelecimentos devidamente legalizados e autorizados. A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por animais de estimação. Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora de evento é necessária a existência de uma placa em local visível, no espaço de realização do evento de adoção, contendo: nome do promotor, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone. Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais. Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endoparasitas e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças, assinado pelo médico veterinário responsável (Art. 4º); as doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, e estipule as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento do contrato, as condições de bem-estar e manutenção do animal e a permissão de seu monitoramento pelo doador. Antes da consumação da doação, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com o animal, noções de comportamento, expectativa de vida, necessidades nutricionais e de saúde (Art. 5º); no ato da doação deve ser providenciado o RGA do animal, em nome do novo proprietário, bem como identificação do animal por meio de microchip. No caso do animal adotado não ter idade compatível com a primeira vacinação contra a raiva, o adotante deve comprometer-se, mediante e no prazo máximo de 60 dias, a providenciar o RGA, após a aplicação da referida vacina (Art. 6º); a pessoa física ou jurídica referida na Lei pode cobrar valor relativo à adoção do animal (Art. 7º); os estabelecimentos comerciais de animais vivos só poderão funcionar mediante alvará ou licença de funcionamento (Art. 8º); a concessão de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

licença ou alvará de funcionamento está condicionada ao prévio cadastro do interessado no Setor de Bem-Estar-Animal do Comitê Municipal dos Direitos dos Animais de Sorocaba CMDA, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente (SEMA). O cadastro a que se refere a Lei, destina-se à regulamentação dos criadores e comerciantes de animais no tocante ao atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública. Bem estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais. Entre outras exigências determinadas pelo Setor de Bem-Estar Animal do CMDA, os Estabelecimentos Comerciais de animais vivos devem manter relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, com respectivos números de RGA e adquirentes, que permanecerão arquivados pelo período mínimo de 5 anos (Art. 9º); os estabelecimentos comerciais de animais vivos que, na data da publicação da Lei, já possuam auto de licença ou alvará, ou licença sanitária de funcionamento, terão o prazo de 90 dias para requerer o cadastramento de que trata esta Lei (Art. 10); todo estabelecimento comercial de animais vivos deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no CRMV (Art. 11); a inspeção sanitária inicial do estabelecimento realizar-se-á após requerido o cadastramento no Setor de Bem-Estar Animal do CMDA (Art. 12); os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais de animais vivos devem apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, os seguintes documentos, além de outros eventualmente exigidos pelo órgão competente: cópia do contrato social registrado; cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte; manual de boas práticas operacionais; cópia do contrato de serviços terceirizados, registrado em cartório, do qual constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante; cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário, responsável técnico pelo estabelecimento comercial de animais vivos;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

listagem de todo o plantel; projeto arquitetônico e executivo de toda a instalação; documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte. A inspeção do estabelecimento deve, incluir também a dos alojamentos dos animais, por médico veterinário, que emitirá laudo (Art. 13); os estabelecimentos comerciais de animais vivos devem comunicar ao Setor de Bem-Estar Animal do CMDA, vinculado a SEMA e o órgão responsável pela coordenação da vigilância em saúde, quaisquer alteração de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais do estabelecimento, alterações no plantel, razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, apresentando os seguintes documentos: formulário próprio; cópia de rescisão contratual de responsabilização técnica; cópia dos documentos de comprovação de habilitação profissional e de vínculo empregatício ou de prestação de serviço do novo responsável técnico; alteração do contrato social (Art. 14); o cancelamento do número de cadastro pela inobservância das exigências da Lei, deve ser publicado, com a respectiva justificativa legal (Art. 15); a reativação do número do cadastro deve obedecer aos procedimentos da Lei (Art. 16); quando da atualização do cadastro, o órgão responsável poderá proceder vistoria sanitária no estabelecimento (Art. 17); os estabelecimentos comerciais de animais vivos somente podem comercializar, permutar ou doar cães ou gatos dotados de micrichip e esterilizados. O microchip deve ser esterilizado, revestido por camada antimigratória, lido por meio de leitores universais e inserido subcutânea na região interescapular dos animais. Os cães e gatos somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame. As permutas deverão ser firmadas mediante documentos comprobatórios, que contenha o registro de todos os dados do animal e dos contratantes (Art. 18); na venda direta de animais de estimação, os estabelecimentos comerciais de animais vivos devem fornecer ao adquirente do animal: nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

de barras do respectivo microchip; comprovantes de submissão do animal a controle de endoparasitas e ectoparasitas, e esquema de atualização de vacinação contra doenças, assinado pelo veterinário responsável pelo estabelecimento comercial de animais vivos; manual detalhado sobre a raça, alimentação adequada e cuidados básicos, elaborado e assinado por médico veterinário/zootecnia. Se o animal comercializado tiver quatro meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir três doses das vacinas específicas e a vacina contra a raiva. O estabelecimento comercial de animais vivos deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda ou permuta. Se o animal for adquirido, permutado ou doado à pessoa residente no Município, o proprietário do estabelecimento comercial deve providenciar o RGA em nome do novo proprietário. Na hipótese prevista na Lei, se o animal não tiver idade compatível com a primeira vacinação contra a raiva, o novo proprietário deve comprometer-se, mediante documento próprio e no prazo de 60 dias, a providenciar o RGA, após a aplicação da referida vacina. O adquirente ou adotante do animal deve atestar o recebimento do manual de orientação e da carteira de vacinação, que será arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, cinco anos. O fornecimento de documento comprobatório de "pedigree" do animal, não é regulamentado pela Lei (Art. 19): os estabelecimentos comerciais de animais vivos devem manter banco de dados, relativo ao plantel, nascimentos, óbitos, vendas e permutas de animais. Os dados do banco instituído devem ser mantidos por 5 anos (Art. 20); os pet shops, casas de venda de rações e produtos veterinários e que comercializem animais de estimação devem estar inscritos no Setor de Bem-Estar Animal do CMDA, vinculado à SEMA e possuir médico-veterinário responsável (Art. 21); os animais de estimação devem ficar expostos de forma a não permitir o contato físico com os frequentadores do estabelecimento e cada animal poderá ser exposto por um período máximo de 06 horas. Tanto no período de exposição máximo, quanto fora dele, é vedado o acondicionamento dos animais em gaiolas ou equivalentes; os animais devem ser mantidos em espaço, condições de higiene.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

temperatura e ventilação adequados para a movimentação e recreação própria da espécie, além de alimentação compatível com a espécie, porte e idade, com a disponibilidade permanente de água (Art. 22); cada recinto de exposição deve possuir uma placa afixada contendo as informações relativas ao estabelecimento comercial de animais vivos de origem, com o respectivo número de cadastro no CMDA, CNPJ correspondente, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal. Caso o estabelecimento comercial de animais vivos de origem do animal localize-se em município que não exija cadastramento, deve constar da placa o nome do respectivo estabelecimento comercial de animais vivos e o CNPJ correspondente, bem como endereço e telefone (Art. 23); nas transações de animais de estimação efetuadas nos pet shops e estabelecimentos congêneres aplicam-se as regras previstas para os estabelecimentos comerciais de animais vivos previsto nesta Lei (Art. 24); animais que demandem um tratamento diferenciado devem estar identificados através de sistema adequado à espécie, previamente a sua comercialização, permuta ou doação, ficando estes procedimentos de responsabilidade do estabelecimento comercial de origem ou de qualquer outro estabelecimento que os comercialize. Deverão ser observadas as regras previstas na legislação federal quanto às espécies, criadouros de origem e normas relativas ao bem-estar animal (Art. 25); dos anúncios de venda de animais de estimação em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional sediados no Município devem constar o nome do estabelecimento comercial de animais vivos, o respectivo número de registro no CMDA, CNPJ e telefone do estabelecimento. Dos anúncios de animais colocados à venda por estabelecimentos comerciais de animais vivos localizados em outros municípios que não exijam registro em Cadastro da Vigilância Sanitária, devem constar o nome do canil ou gatil, CNPJ e telefone do estabelecimento (Art. 26); os cites dos estabelecimentos comerciais de animais vivos no Município devem exibir o nome de registro do estabelecimento, o respectivo número de registro no CMDA, CNPJ, endereço e telefone do estabelecimento. Aplica-se o constante na Lei a todo o material de propaganda



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

produzido pelos estabelecimentos, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites alheios e em sites de classificados (Art. 27); toda a ação ou omissão que viole as regras desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação (Art. 28); sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da Lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções: advertência; prestação de serviços compatíveis com as ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta; multa de R\$ 1.000,00 a 500.000,00; apreensão de animais ou plantel; interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes; inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes; interdição parcial ou total do estabelecimento, dependência ou veículos; proibição de propaganda; cassação de licença de funcionamento; cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo; fechamento administrativo. Os animais apreendidos poderão ser: reavidos pelo infrator, no prazo de três dias úteis, após o recolhimento de taxa no valor de R\$ 500,00 por animal, indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos na Lei; encaminhamento ao programa de adoção do órgão responsável pelo controle de zoonoses; submetidos à eutanásia no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infecto-contagiosas que acarretem sofrimento ao animal ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-veterinário do órgão responsável pelo controle de zoonoses. As multas previstas na Lei devem ser reajustadas pela variação do IPCA, apurado pelo IBGE, acumulada no exercício anterior, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal (Art. 29); fica o Poder Público autorizado a fiscalizar os atos decorrentes da aplicação desta lei, através do Comitê dos Direitos dos Animais – CMDA, Setor de Bem Estar Animal, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente. As ações de fiscalização poderão ser executadas em conjunto com a Secretaria de Saúde, Defesa Civil e demais órgãos e



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

entidades públicos (Art. 30); os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal de Proteção Animal – FMFA, vinculado ao Comitê Municipal dos Direitos dos Animais. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributaria municipal (Art. 31); cláusula de despesa (Art. 32); vigência da Lei (Art. 33).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, com exceção das disposições: art. 9º e os seguintes artigos vinculados ao citado artigo: § 3º do art. 9º; art. 10; art.12; art. 14, caput; art. 21; art. 23 caput; art. 26, caput; art. 27 e seu parágrafo único: art. 30, caput; art. 31, caput, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que o objeto deste PL versa sobre a normatização da criação e a venda no varejo de animais de estimação por estabelecimentos comerciais, bem como as doações em eventos de adoção desses animais.

Sublinha-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, §1º, VII, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal.

Somando-se a fundamentação supra, ressalta-se que este PL encontra fundamento no Poder de Polícia, entendido como a faculdade de que



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade.

Hely Lopes Meirelles destaca sobre o Poder de Polícia de que dispõe o Município para ordenar as atividades urbanas em geral, nos seguintes termos:

2.9 Polícia das atividades urbanas em geral

Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento em relação ao uso permitido nas normas de zoneamento da cidade¹.

Frisa-se que o Poder de Polícia é conceituado no Código Tributário Nacional, onde entende-se como Poder de Polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem e aos costumes, *in verbis*:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª ED. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 504 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Nota-se que as disposições desta Proposição visa normatizar a atividade de criação e a venda no varejo de animais de estimação por estabelecimentos comerciais, bem como as doações em eventos de adoção desses animais, não criando obrigações para a administração pública, mas a iniciativa privada, regulando a prática de uma atividade, não avançando a iniciativa privada de deflagrar o processo legislativo do Chefe do Executivo, sendo tais matérias de leis elencadas no art. 38 e seus incisos da LOM, bem como não se trata de matéria eminentemente administrativa de competência privativa do Alcaide, constante no art. 61 da LOM.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que trata-se de interesse local a disciplina do comércio de qualquer natureza e da prestação de serviços, nesse sentido o julgado abaixo colacionado:

RE 208383 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. NERI DA SILVEIRA

Julgamento: 05/05/1999

Publicação, DJ DATA-07-06-99 P-00018

Partes:

RECTE. : FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS

RECDO. : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA E OUTRO

Decisão

DESPACHO: Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança coletivo contra ato do Prefeito da Estância Balneária de Caraguatatuba-SP ao sancionar a Lei Municipal n.º 234/92, que determina a todos os estabelecimentos bancários locais a obrigação de aparelhar suas agências com pelo menos um banheiro para clientes do sexo masculino e outro para clientes do sexo feminino e manter um bebedouro em pleno funcionamento, em local de fácil acesso.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

9. *Por outro lado, analisando os presentes autos, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do recurso, sendo de destacar o seguinte trecho do parecer, transcrevemos: "Compete aos Municípios, nos termos do artigo 30. I. da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local.*

É assunto de interesse local a disciplina do comércio, de qualquer natureza e da prestação de serviços.

Portanto, desde que não haja colidência entre a legislação municipal com norma superior, em assuntos tais, não há campo para o reconhecimento do apontado vício".

Isto exposto, opina o Ministério Público Federal, por seu órgão, pelo não conhecimento do recurso. Se conhecido, pelo seu desprovimento".

10. *Desse modo, com base no art. 38, da Lei n.º 8.038/90, combinado com o art. 21, § 1º, do RISTF, e acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso extraordinário. (g.n.)*

Publique-se.

Brasília-DF, 5 de maio de 1999.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA

Reitera-se conforme entendimento do STF, que trata-se de assunto de interesse local legislar sobre a disciplina da atividade comercial e de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

prestação de serviços, com embasamento no art. 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil.

No mesmo diapasão dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 4º Compete ao Município:

I- legislar sobre assuntos de interesses local.

XXII- conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento industriais, comerciais e de serviços.

Estabelece, ainda, a LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual (...)

Ressalta-se infra. sobre normatizações constantes em Proposições de iniciativa de Edil desta Casa de Leis, normatizando sobre a atividade da iniciativa privada:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Apenas para efeito de informação destaca-se que tramitou por essa casa de Leis o PL nº 79/2011 (arquivado a pedido do Autor), de iniciativa parlamentar, que disciplinava sobre licenciamento de empresas do ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres, sendo o parecer conclusivo desta Secretaria Jurídica pela juridicidade do aludido Projeto de Lei.

Observa-se que tramitou por essa casa de leis o PL de 116/2010 (arquivado face a aceitação do Veto) o qual normatizava sobre: "A REVOGAÇÃO DO INCISO VIII. DO ART. 2º DA LEI Nº 8.693, DE 30 DE MARÇO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO DE EMPRESAS DO RAMO DE DEPÓSITO DE SUCATA OU FERRO VELHO, DESMANCHE, COMÉRCIO DE PEÇAS USADAS E CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", sendo o Parecer desta Secretaria Jurídica pela legalidade do PL.

Ressalta-se, ainda, que tramita na Câmara o PL nº 287/2012 (aguardando inclusão na Ordem do Dia), de autoria de Edil desta casa, que dispõe sobre: "ALTERAÇÃO DO TEXTO DA LEI Nº 9.413, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2010, REFERENTE AO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PEQUENAS CARGAS, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS, DENOMINADO MOTOFRETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", sendo o parecer exarado pela Secretaria Jurídica, pela legalidade e constitucionalidade da Proposição .

Por fim, sublinha-se que está em vigência a Lei Municipal nº 10.210, de 14 de agosto de 2012, cujo Projeto de Lei foi de integrante do Poder Legislativo, o qual tratava sobre: "NOVA REDAÇÃO DO ART. 56, DA LEI Nº



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

9.413, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2010, JÁ ALTERADA PELA LEI Nº 9.718, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PEQUENAS CARGAS, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS, DENOMINADO MOTOFRETE)", sendo o parecer conclusivo desta Secretaria Jurídica pela juridicidade da Proposição.

Face a todo o exposto, constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, com exceção do art. 9º deste PL, o qual condiciona a concessão de funcionamento ou de alvará de funcionamento ao prévio cadastramento do interessado no "Sector de Bem-Estar Animal" do Comitê Municipal dos Direitos dos Animais de Sorocaba – CMDA, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente (SEMA).

Frisa-se que o Sector de Bem-Estar Animal, bem como Comitê Municipal dos Direitos Animais, caracterizam órgãos públicos, os quais têm sua natureza jurídica ou conceituação nos termos seguintes:

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, Página 67 e 68, conceitua Órgãos Públicos:

1.5.1 Órgãos Públicos - São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal. A "criação e extinção" de órgãos da administração pública depende de lei, de iniciativa privativa do Chefe do



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Executivo (CF/88, arts. 48, XI, e 61, § 1º, "e", na redação dada pela EC 32/2001) (g.n.)

Sublinha-se que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município, tal qual o disposto no art. 9º deste PL, que visa a criação ou estruturação e da atribuições ao Setor de Bem-Estar Animal, bem como ao Comitê Municipal dos Animais de Sorocaba – CMDA, neste sentido, concernente a competência privativa (exclusiva) do Alcaide estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria é aplicável aos Municípios, dispõe a CR:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das-leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

e) criação e extinção de Ministério e órgãos na administração pública, observado o disposto no art. 84, VI: (g.n.)

Simetricamente com o comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica do Município:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em conformidade com a Constituição Federal que, criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Direta são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, corroborando com tais afirmações cita-se infra alguns julgados do STF:

*ADI 1275 / SP - SÃO PAULO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator : Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 16/05/2007*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95. (g.n.)

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 16.05.2007. Precedentes: ADI 352 MC (RTJ 133/1044); ADI 1144; ADI 2719; ADI 2750 (RTJ 195/19).

*ADI 2405 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE*

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 06/11/2002

Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública.(g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

ADI 2720 / ES - ESPÍRITO SANTO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: Processo legislativo: reserva de iniciativa ao Poder Executivo: dos projetos de leis que disponham sobre a criação ou extinção de órgãos da administração pública: inconstitucionalidade da lei de iniciativa parlamentar, instituidora de novos órgãos integrantes da Administração Pública Estadual, com a criação de novas despesas para o Estado. (g.n)

Indexação

- INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL, CRIAÇÃO, ÓRGÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, OFENSA, PRINCÍPIO, RESERVA DE INICIATIVA. Precedentes: ADI-97 (RTJ-151/664), ADI-2239-MC (RTJ-176/1064), ADI-2296-MC (RTJ-178/1149), ADI-2417-MC.

Por todo o exposto, conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, entendimento doutrinário e disposição expressa de nosso Direito Positivo constata-se que a matéria que versa esta Proposição, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município é de iniciativa legiferante do Chefe do Poder Executivo, sendo assim, verifica-se a inconstitucionalidade formal do art. 9º, caput e os seguintes artigos vinculados ao citado artigo: § 3º do art. 9º; art. 10; art.12; art. 14, caput; art. 21; art. 23 caput; art. 26, caput; art.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

27 e seu parágrafo único; art. 30, caput; art. 31, caput, no mais, nada a opor, sob o aspecto jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 11 de julho de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 247/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de animais de estimação por estabelecimentos comerciais de animais vivos no Município de Sorocaba, bem como as doações em eventos de adoção desses animais e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 2 de agosto de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





39

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 247/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Dispõe sobre a criação e a venda no varejo de animais de estimação por estabelecimentos comerciais de animais vivos no Município de Sorocaba, bem como as doações em eventos de adoção desses animais e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 18/37).

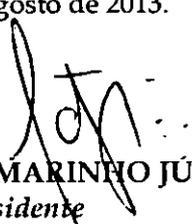
Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no poder de polícia, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo (art. 78 da Lei nº 5.172/66).

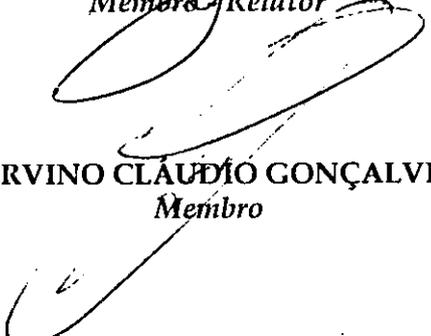
Entretanto, verificamos a inconstitucionalidade do art. 9º e dos dispositivos a ele vinculados (§ 3º do art. 9º; art. 10; art. 12; art. 14, "caput"; art. 21; art. 23 "caput"; art. 26, "caput"; art. 27 e seu parágrafo único; art. 30, "caput"; art. 31, "caput"), uma vez que avança sobre as atribuições administrativas privativas do Senhor Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa de leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições do órgão da Administração Direta do Município, nos termos do disposto nos arts. 38, IV e 61, II da LOMS.

Ante o exposto, a proposição como se apresenta é inconstitucional.

S/C., 2 de agosto de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro - Relator

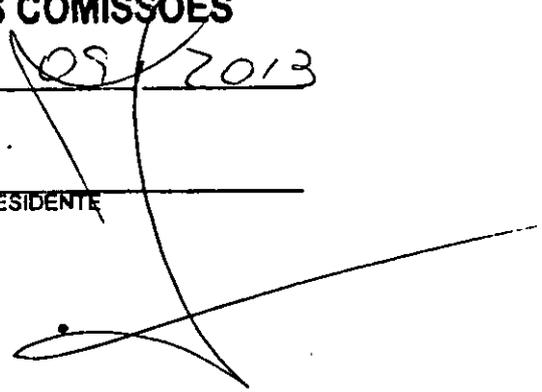

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro



APRESENTADO SUBSTITUTIVO *SO 56/2013*
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 19/09/2013

PRESIDENTE



APRESENTADA EMENDA *SO. 22/2014*
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 24/10/2014

PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO *SO 52/2014*

APROVADO REJEITADO

EM 02/09/2014

PRESIDENTE

O substitutivo é bem como as emendas, 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11 e 12/aqueles e das emendas 4 e 10.

APRESENTADA EMENDA *SO. 53/2014*
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 04/10/2014

PRESIDENTE



→ cont. 88.40 casa



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

40

Nº

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL Nº 247/2013

Dispõe sobre a criação e a venda no varejo de animais de estimação por estabelecimentos comerciais de animais vivos no Município de Sorocaba, bem como as doações em eventos de adoção desses animais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A reprodução, criação e venda de animais de estimação no Município de Sorocaba são permitidas, desde que obedecidas às regras estabelecidas na presente lei e legislação federal vigente.

Parágrafo único. São entendidos como animais de estimação, para os efeitos desta lei, cães, gatos, coelhos, aves, roedores de forma em geral e outros animais exóticos ou domésticos reproduzidos com o fim específico de comercialização.

Art. 2º A reprodução de animais de estimação destinados ao comércio só poderá ser realizada por estabelecimentos comerciais de animais vivos regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei.

01 Art. 3º São vedadas a venda e a realização de eventos de doação de animais de estimação em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de Sorocaba.

Parágrafo Único. Excetua-se das vedações previstas no "caput" deste artigo os eventos de doação em parques municipais, previamente autorizados pelo órgão público ao qual o parque está afeto e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
- 27-28-29-30-31-32-33-34-35-36-37-38-39-40/2013

2ª DISCUSSÃO SO. 55/2014

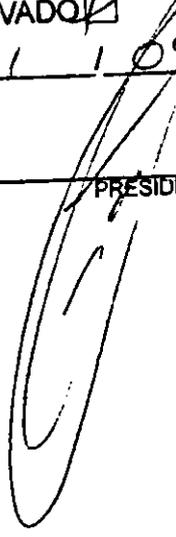
APROVADO REJEITADO

EM 11 109 12014

o substituído
teve 1 e c)
emendas 1-2-

PRESIDENTE

3-5-6-7-8-9-11-
12 e 13 - aqui
a emenda 14
comissão de Jedaq





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

41

Nº

conselho gestor do respectivo parque, e mediante o atendimento das exigências previstas nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º desta lei.

DOS EVENTOS DE ADOÇÃO

62 Art. 4º É permitida a realização de eventos de doação de animais de estimação em estabelecimentos devidamente legalizados e autorizados.

§ 1º A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por animais de estimação.

§ 2º Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessária a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.

§ 3º *Pet shops* ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endoparasitas e ectoparasitas, bem como a esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie/específicas, conforme respectiva faixa etária, assinado pelo médico veterinário responsável.

I – A esterilização não poderá ser feita antes dos primeiros 6 (seis) meses de idade do animal.

II – No caso do animal adotado não ter idade compatível para a esterilização, o adotante deve comprometer-se, mediante documento próprio e no prazo que antecede ao primeiro cio do animal, a providenciar a respectiva esterilização.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 7-064-20.33-15-53-128143-102 / 1.º

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

42

Nº

Art. 5º As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, e estipule as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento do contrato, as condições de bem-estar e manutenção do animal e a permissão de seu monitoramento pelo doador.

Parágrafo único. Previamente à consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, receber noções quanto ao comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes) e necessidades nutricionais e de saúde.

63. Art. 6º No ato da doação deve ser providenciado o Registro Geral do Animal - RGA do animal, em nome do novo proprietário, bem como a identificação no animal por meio de microchip.

Parágrafo único. No caso do animal adotado não ter idade compatível com a primeira vacinação contra a raiva, o adotante deve comprometer-se, mediante documento próprio e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a providenciar o RGA, após a aplicação da referida vacina.

Art. 7º A pessoa física ou jurídica referida no § 1º do art. 4º desta lei pode cobrar valor relativo à adoção do animal, devendo, para tanto, fornecer ao adotante recibo especificando o seu montante e outros gastos.

DO REGISTRO DE CRIADOUROS E DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE ANIMAIS VIVOS.

Art. 8º Os estabelecimentos comerciais de animais vivos no âmbito do Município de Sorocaba só poderão funcionar mediante alvará ou licença de funcionamento expedido pelos órgãos competentes da Prefeitura de Sorocaba e demais órgãos estaduais de vigilância sanitária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-7-981-2007-9-53-128147-103/20



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

43

Nº

§ 1º Tais estabelecimentos primarão pelo atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.

§ 2º Bem estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

305 § 13
Art. 09 Todo estabelecimento comercial de animais vivos deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

Art. 10 Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais de animais vivos devem apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, os seguintes documentos, além de outros eventualmente exigidos pelo órgão competente:

I - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;

II - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;

27 IV - cópia do contrato de serviços terceirizados, registrado em cartório de registro de títulos e documentos, do qual constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
SECRETARIA GERAL
27-08-20 3-15-53-128145-104 / 110



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

44

Nº

V - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo estabelecimento comercial de animais vivos;

VI - listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;

VII - projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis, gatis, etc.), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;

VIII - documentação de veículos adaptados e adequados que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;

§ 1º A inspeção do estabelecimento deve, necessariamente, incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

Art. 11 O cancelamento do número de cadastro pela inobservância das exigências do artigo anterior, deve ser publicado, com a respectiva justificativa legal.

Art. 12 A reativação do número de cadastro deve obedecer aos procedimentos previstos na presente lei.

Art. 13 Quando da atualização do cadastramento, o órgão responsável poderá proceder a vistoria sanitária no estabelecimento.

DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS DE ANIMAIS VIVOS

Art. 14 Os estabelecidos comerciais de animais vivos no Município de Sorocaba somente podem comercializar, permutar ou doar cães ou gatos dotados de "microchip" e esterilizados.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-7-061-2013-3153-123103-106/20





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

45

Nº

§ 1º O “microchip” deve ser estéril, revestido por camada antimigratória, lido por meio de leitores universais e inserido subcutânea na região interescapular dos animais.

§ 2º Os cães ou gatos somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

§ 3º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que contenha o registro de todos os dados do animal e dos contratantes.

Art. 15 Na venda direta de animais de estimação, os estabelecidos comerciais de animais vivos no Município de Sorocaba, devem fornecer ao adquirente do animal:

I - nota fiscal, contendo o número do “microchip” de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo “microchip”;

II - comprovantes de submissão do animal a controle de endo e ectoparasitas, e a esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas, conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo estabelecimento comercial de animais vivos, com número de sua inscrição no CRMV;

III - manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos, elaborado e assinado por médico veterinário/zootecnia com número de inscrição no respectivo conselho profissional;

§ 1º Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as 3 (três) doses das vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
SECRETARIA GERAL
RUA DO COMÉRCIO, 133 - FONE: 1281-43-4000
120





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

86 § 2º O estabelecimento comercial de animais vivos deve dispor de equipamento leitor universal de "microchip", para a conferência do número no ato da venda ou permuta.

§ 3º Se o animal for adquirido, permutado ou doado à pessoa residente no Município de Sorocaba, o proprietário do estabelecimento comercial de animais vivos deve providenciar o RGA em nome do novo proprietário, na consumação do ato.

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior deste artigo, se o animal não tiver idade compatível com a primeira vacinação contra a raiva, o novo proprietário deve comprometer-se, mediante documento próprio e no prazo de 60 (sessenta) dias, a providenciar o RGA, após a aplicação da referida vacina.

§ 5º O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação e da carteira de vacinação, que será arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 6º O fornecimento de documento comprobatório de "pedigree" do animal fica a critério do estabelecimento comercial de animais vivos e do adquirente, não sendo regulado pela presente lei.

Art. 16 Os estabelecimentos comerciais de animais vivos devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

811 Parágrafo Único. Os dados do banco a que se refere o "caput" deste artigo devem ser mantidos por 5 (cinco) anos.

**DO COMÉRCIO, PERMUTA E DOAÇÃO
DE ANIMAIS REALIZADO POR "PET
SHOPS" E ESTABELECIMENTOS
CONGÊNERES.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
7-08-2015-153-123143-107/153

46



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

47

Nº

Art. 17 Os animais de estimação devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e somente por um período máximo de 6 (seis) horas, a fim de ser resguardado o seu bem-estar e sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

Parágrafo único. Tanto no período de exposição máximo mencionado no *caput*, quanto fora dele, é vedado o acondicionamento dos animais em gaiolas ou equivalentes; os animais devem ser mantidos em espaço, condições de higiene, temperatura e ventilação adequados para a movimentação e recreação própria da espécie, além de alimentação compatível com a espécie, porte e idade, com a disponibilidade permanente de água.

Art. 18 Nas transações de animais de estimação efetuadas nos "pet shops" e estabelecimentos congêneres aplicam-se as regras previstas para os estabelecimentos comerciais de animais vivos previstas nesta lei.

Art. 19 Animais que demandem um tratamento diferenciado (anilhamento, tatuagem e outros) devem estar identificados através de sistema adequado à espécie, previamente a sua comercialização, permuta ou doação, ficando estes procedimentos de responsabilidade do estabelecimento comercial de origem ou de qualquer outro estabelecimento que os comercialize.

Parágrafo único. Deverão ser observadas as regras previstas na legislação federal vigente quanto às espécies, criadouros de origem e normas relativas ao bem-estar animal.

DAS PENALIDADES

Art. 20 Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
RUA DO COMÉRCIO, 100 - CENTRO - SOROCABA - SP
FONE: (13) 3333-1234



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

48

Nº

Art. 21 Sem prejuízo de sua responsabilização civil e penal, aos infratores da presente lei, serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;
- III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- IV - apreensão de animais ou plantel;
- V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- VIII - proibição de propaganda;
- IX - cassação da licença de funcionamento;
- X - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;
- XI - fechamento administrativo.

§ 1º Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso IV deste artigo, poderão ser:

- a) reavidos pelo infrator, no prazo de 3 (três) dias úteis, após recolhimento de taxa no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal, indicação de local legalmente licenciado para a

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
- 17-Set-2013 15:54 - 128143-409 / 10





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

49

Nº

manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos no art. 19 desta lei;

b) encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo controle de zoonoses;

c) submetidos à eutanásia no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infectocontagiosas que acarretem sofrimento ao animal ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação, por meio de laudo emitido por médico-veterinário do órgão responsável pelo controle de zoonoses.

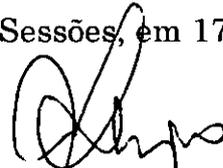
§ 2º As multas previstas neste artigo devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, (revogadas as disposições em contrário.)

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2013.


José Crespo
Vereador

11-11-2013

17-09-2013 15:54:12BIBIC-110/120

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

50

Nº

JUSTIFICATIVA

Embora uma grande e hospitaleira cidade, Sorocaba infelizmente ainda guarda insidiosos traços de provincianismo e temerário tecnocracismo, visíveis nas atitudes e no nefasto comprometimento de alguns parecistas da Casa Legislativa.

É o que convencionou-se chamar de “esquema de tutela”, uma praga administrativa que cerceia as transformações sociais de que a cidade precisa.

Embora a Constituição pátria seja a mesma vigente em Sorocaba e nas demais cidades do país, é frequente verificarmos projetos de lei, principalmente, que nas demais cidades (incluindo capitais de Estados) passam sem óbices pelos setores “técnico” mas que aqui sofrem barreiras em razão de interpretações evidentemente contrárias ao interesse público e aos mandatos populares, algumas risíveis e até ridículas – mas que cumprem a meta oculta nos bastidores, de retardar o progresso social e a prevalência dos direitos e garantias insculpidos na Carta.

É o caso desta proposição, inspirada em leis vigentes e produzindo ótimos resultados sociais em outras municipalidades, e adaptada com o maior carinho e esmero em tantas reuniões de gabinete havidas com o apoio de membros do Comitê Municipal de Direitos dos Animais (CMDA), pela União Protetores, pelo Instituto Cahon, Ong Acesa, Veddas Sorocaba e Comissão de Direito e Justiça dos Animais.

É pouco? Sim, isso é pouco ou nada significa para os integrantes do referido “esquema de tutela” que impera na Casa Legislativa.

Mas apesar de lentamente, está se formando uma frente ideológica que rechaça essas barreiras.

Este Substitutivo vem no sentido de derrotar indiretamente esse esquema, aceitando as restrições impostas por ela a determinados artigos, para garantir que o restante do projeto seja aprovado sem delongas.





SV

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

O que ficará faltando agora, será completado em futuras intervenções, queiram os arautos do obscurantismo ou não.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2013.


José Crespo
Vereador

cal





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 247/2013
Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição é do Vereador
José Antonio Caldini Crespo.

Dispõe sobre a criação e a venda no varejo de animais de estimação por estabelecimentos comerciais de animais vivos no Município de Sorocaba, bem como as doações em eventos de adoção desses animais e dá outras providencias.

A reprodução, criação e venda de animais de estimação são permitidas, desde que obedecidas às regras estabelecidas na presente lei e legislação federal vigente. São entendidos como animais de estimação, cães, gatos, coelhos, aves, roedores e outros animais exóticos ou domésticos reproduzidos com o fim específico de comercialização (Art. 1º); a reprodução de animais de estimação destinados ao comércio só poderá ser realizada por estabelecimentos comerciais de animais vivos regularmente estabelecidos e registrados (Art. 2º); são vedadas a venda e a realização de eventos de doação de animais de estimação em praças, ruas, parques e outras áreas públicas. Excetuam-se das vedações os eventos de doação em parques previamente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

autorizados pelo órgão público e conselho gestor do respectivo parque, e obedecidas às exigências da Lei (Art. 3º); é permitida a realização de eventos de animais de estimação em estabelecimentos devidamente legalizados e autorizados. A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por animais de estimação. Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora de evento é necessária a existência de uma placa em local visível, no espaço de realização do evento de adoção, contendo: nome do promotor, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone. Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais. Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endoparasitas e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças, assinado pelo médico veterinário responsável; a esterilização não poderá ser feita antes dos primeiros seis meses de idade do animal; no caso do animal não ter idade compatível para a esterilização, o doador deve comprometer-se mediante documento próprio e no prazo que antecede ao primeiro cio do animal, a providenciar a respectiva esterilização Art. 4º); as doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, e estipule as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento do contrato, as condições de bem-estar e manutenção do animal e a permissão de seu monitoramento pelo doador. Antes da consumação da doação, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com o animal, noções de comportamento, expectativa de vida, necessidades nutricionais e de saúde (Art. 5º); no ato da doação deve ser providenciado o RGA do animal, em nome do novo proprietário, bem como identificação do animal por meio de microchip. No caso do animal adotado não ter idade compatível com a primeira vacinação contra a raiva, o adotante deve comprometer-se, mediante e no prazo máximo de 60 dias, a



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

providenciar o RGA, após a aplicação da referida vacina (Art. 6º); a pessoa física ou jurídica referida na Lei pode cobrar valor relativo à adoção do animal (Art. 7º); os estabelecimentos comerciais de animais vivos só poderão funcionar mediante alvará ou licença de funcionamento. Tais estabelecimentos primarão pelo atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública; bem estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal (Art. 8º); todo estabelecimento comercial de animais vivos deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no CRMV (Art. 9º); os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais de animais vivos devem apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, os seguintes documentos, além de outros eventualmente exigidos pelos órgãos competentes: cópia do contrato social registrado; cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte; manual de boas práticas operacionais; cópia do contrato de serviços terceirizados, registrado em cartório, do qual constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante; cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário, responsável técnico pelo estabelecimento comercial de animais vivos; listagem de todo o plantel; projeto arquitetônico e executivo de toda a instalação; documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte. A inspeção do estabelecimento deve, incluir também a dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário (Art. 10); todo estabelecimento comercial de animais vivos deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no CRMV (Art. 11); a reativação do número de cadastro deve obedecer aos procedimentos previstos na presente lei (Art. 12); quando da atualização do cadastramento, o órgão responsável poderá



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

proceder a vistoria sanitária no estabelecimento (Art. 13); os estabelecimentos comerciais de animais vivos no Município somente podem comercializar, permutar ou doar cães ou gatos dotados de “microchip” e esterilizados. O microchip deve ser estéril, revestido por camada antimigratória, lido por meio de leitores universais e inserido subcutânea na região interescapular dos animais. Os cães e gatos somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame. As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que contenha o registro de todos os dados do animal e dos contratantes (Art. 14); na venda direta de animais de estimação, os estabelecimentos comerciais de animais vivos devem fornecer ao adquirente do animal: nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip; comprovantes de submissão do animal a controle de endoparasitas e ectoparasitas, e esquema de atualização de vacinação contra doenças, assinado pelo veterinário responsável pelo estabelecimento comercial de animais vivos; manual detalhado sobre a raça, alimentação adequada e cuidados básicos, elaborado e assinado por médico veterinário/zootecnia. Se o animal comercializado tiver quatro meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir três doses das vacinas específicas e a vacina contra a raiva. O estabelecimento comercial de animais vivos deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda ou permuta. Se o animal for adquirido, permutado ou doado à pessoa residente no Município, o proprietário do estabelecimento comercial deve providenciar o RGA em nome do novo proprietário. Na hipótese prevista na Lei, se o animal não tiver idade compatível com a primeira vacinação contra a raiva, o novo proprietário deve comprometer-se, mediante documento próprio e no prazo de 60 dias, a providenciar o RGA, após a aplicação da referida vacina. O adquirente ou adotante do animal deve atestar o recebimento do manual de orientação e da carteira de vacinação, que será arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, cinco anos. O fornecimento de documento comprobatório de “pedigree” do animal, não é



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

regulamentado pela Lei (Art. 15); os estabelecimentos comerciais de animais vivos devem manter banco de dados, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas de animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permuta e doações. Os dados do banco a que se refere a Lei devem ser mantidos por cinco anos (Art. 16); os animais de estimação devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e somente por um período máximo de seis horas, a fim de ser resguardado o seu bem estar e sanidade, bem como saúde e segurança pública. Tanto no período de exposição máximo, quanto fora dele, é vedado o acondicionamento dos animais em gaiolas ou equivalentes; os animais devem ser mantidos em espaço, condições de higiene, temperatura e ventilação adequados para a movimentação e recreação própria da espécie, além de alimentação compatível com a espécie, porte e idade, com a disponibilidade permanente de água (Art. 17); nas transações de animais de estimação efetuadas nos pet shops e estabelecimentos congêneres aplicam-se as regras previstas para os estabelecimentos comerciais de animais vivos previstas nesta Lei (Art. 18); animais que demandem um tratamento diferenciado devem estar identificados através de sistema adequado à espécie, previamente a sua comercialização, permuta ou doação, ficando estes procedimentos de responsabilidade do estabelecimento comercial de origem ou de qualquer outro estabelecimento que os comercialize. Deverão ser observadas as regras previstas na legislação federal quanto às espécies, criadouros de origem e normas relativas ao bem-estar animal (Art. 19); toda a ação ou omissão que viole as regras desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação (Art. 20); sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da Lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções: advertência; prestação de serviços compatíveis com as ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta; multa de R\$ 1.000,00 a 500.000,00; apreensão de animais ou plantel; interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes; interdição parcial ou total do estabelecimento, dependência ou veículos; proibição de propaganda; cassação de licença de funcionamento; cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo; fechamento administrativo. Os animais apreendidos poderão ser: reavidos pelo infrator, no prazo de três dias úteis, após o recolhimento de taxa no valor de R\$ 500,00 por animal, indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos na Lei; encaminhamento ao programa de adoção do órgão responsável pelo controle de zoonoses; submetidos à eutanásia no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infecto-contagiosas que acarretem sofrimento ao animal ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-veterinário do órgão responsável pelo controle de zoonoses. As multas previstas na Lei devem ser reajustadas anualmente pela variação do IPCA, apurado pelo IBGE, acumulada no exercício anterior, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda (Art. 21); as despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário (Art. 22); esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (Art. 23).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que o objeto deste PL versa sobre a normatização da criação e a venda no varejo de animais de estimação por estabelecimentos comerciais, bem como as doações em eventos de adoção desses animais.

Sublinha-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, §1º, VII, reconhece que os animais são dotados de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

sensibilidade, impondo a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal.

Somando-se a fundamentação supra, ressalta-se que este PL encontra fundamento no Poder de Polícia, entendido como a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade.

Hely Lopes Meirelles destaca sobre o Poder de Polícia de que dispõe o Município para ordenar as atividades urbanas em geral, nos seguintes termos:

2.9 Polícia das atividades urbanas em geral

Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento em relação ao uso permitido nas normas de zoneamento da cidade¹.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª ED. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 504 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Frisa-se que o Poder de Polícia é conceituado no Código Tributário Nacional, onde entende-se como Poder de Polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem e aos costumes, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Nota-se que as disposições desta Proposição visa normatizar a atividade de criação e a venda no varejo de animais de estimação por



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

estabelecimentos comerciais, bem como as doações em eventos de adoção desses animais, não criando obrigações para a administração pública, mas a iniciativa privada, regulando a prática de uma atividade, não avançando a iniciativa privada de deflagrar o processo legislativo do Chefe do Executivo, sendo tais matérias de leis elencadas no art. 38 e seus incisos da LOM, bem como não se trata de matéria eminentemente administrativa de competência privativa do Alcaide, constante no art. 61 da LOM.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que trata-se de interesse local a disciplina do comércio de qualquer natureza e da prestação de serviços, nesse sentido o julgado abaixo colacionado:

RE 208383 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. NERI DA SILVEIRA

Julgamento: 05/05/1999

Publicação, DJ DATA-07-06-99 P-00018

Partes:

RECTE. : FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS

RECDO. : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA E OUTRO

Decisão

DESPACHO: Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

segurança coletivo contra ato do Prefeito da Estância Balneária de Caraguatatuba-SP ao sancionar a Lei Municipal n.º 234/92, que determina a todos os estabelecimentos bancários locais a obrigação de aparelhar suas agências com pelo menos um banheiro para clientes do sexo masculino e outro para clientes do sexo feminino e manter um bebedouro em pleno funcionamento, em local de fácil acesso.

9. *Por outro lado, analisando os presentes autos, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do recurso, sendo de destacar o seguinte trecho do parecer, transcrevemos: "Compete aos Municípios, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local.*

É assunto de interesse local a disciplina do comércio, de qualquer natureza e da prestação de serviços.

Portanto, desde que não haja colidência entre a legislação municipal com norma superior, em assuntos tais, não há campo para o reconhecimento do apontado vício". (g.n.)

Isto exposto, opina o Ministério Público Federal, por seu órgão, pelo não conhecimento do recurso. Se conhecido, pelo seu desprovimento".

10. *Desse modo, com base no art. 38, da Lei n.º 8.038/90, combinado com o art. 21, § 1º, do RISTF, e acolhendo o parecer*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

da douta Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso extraordinário. (g.n.)

Publique-se.

Brasília-DF, 5 de maio de 1999.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA

Reitera-se conforme entendimento do STF, que trata-se de assunto de interesse local legislar sobre a disciplina da atividade comercial e de prestação de serviços, com embasamento no art. 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil.

No mesmo diapasão dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 4º Compete ao Município:

I- legislar sobre assuntos de interesses local.

XXII- conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento industriais, comerciais e de serviços.

Estabelece, ainda, a LOM:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual (...)

Ressalta-se infra, sobre normatizações constantes em Proposições de iniciativa de Edil desta Casa de Leis, normatizando sobre a atividade da iniciativa privada:

Apenas para efeito de informação destaca-se que tramitou por essa casa de Leis o PL nº 79/2011 (arquivado a pedido do Autor), de iniciativa parlamentar, que disciplinava sobre licenciamento de empresas do ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres, sendo o parecer conclusivo desta Secretaria Jurídica pela juridicidade do aludido Projeto de Lei.

Observa-se que tramitou por essa casa de leis o PL de 116/2010 (arquivado face à aceitação do Veto) o qual normatizava sobre: "A REVOGAÇÃO DO INCISO VIII, DO ART. 2º DA LEI Nº 8.693, DE 30 DE MARÇO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO DE EMPRESAS DO RAMO DE DEPÓSITO DE SUCATA OU FERRO VELHO, DESMANCHE, COMÉRCIO DE PEÇAS USADAS E CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", sendo o Parecer desta Secretaria Jurídica pela legalidade do PL.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Ressalta-se, ainda, que tramita na Câmara o PL nº 287/2012 (aguardando inclusão na Ordem do Dia), de autoria de Edil desta casa, que dispõe sobre: “ALTERAÇÃO DO TEXTO DA LEI Nº 9.413, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2010, REFERENTE AO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PEQUENAS CARGAS, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS, DENOMINADO MOTOFRETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, sendo o parecer exarado pela Secretaria Jurídica, pela legalidade e constitucionalidade da Proposição .

Por fim, sublinha-se que está em vigência a Lei Municipal nº 10.210, de 14 de agosto de 2012, cujo Projeto de Lei foi de integrante do Poder Legislativo, o qual tratava sobre: “NOVA REDAÇÃO DO ART. 56, DA LEI Nº 9.413, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2010, JÁ ALTERADA PELA LEI Nº 9.718, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PEQUENAS CARGAS, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS, DENOMINADO MOTOFRETE)”, sendo o parecer conclusivo desta Secretaria Jurídica pela juridicidade da Proposição.

Face a todo o exposto, constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, bem como verifica-se que efetuou-se as retificações, escoimando da Proposição Originária, os vícios de inconstitucionalidade apontados, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Tão somente observa-se que cabe pequena correção no art. 23 deste PL, em obediência a boa Técnica Legislativa, conforme estabelece o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”. Bem



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

como onde consta art. 09, passe a constar Art. 9º (vide art. 10, I, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998).

É o parecer.

Sorocaba, 24 de setembro de 2013.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
Substitutivo nº 01 ao PL 247/2013

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Dispõe sobre a criação e a venda no varejo de animais de estimação por estabelecimentos comerciais de animais vivos no Município de Sorocaba, bem como as doações em eventos de adoção desses animais e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao substitutivo (fls. 52/65).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no poder de polícia, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo (art. 78 da Lei nº 5.172/66).

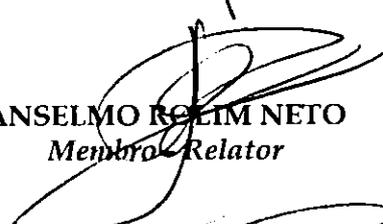
Ademais, verificamos que o presente substitutivo sanou as inconstitucionalidades apontadas por esta Comissão às fls. 39.

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica no tocante à necessidade de atendimento à boa técnica legislativa, de forma a suprimir a parte final do art. 23 do Substitutivo (revogadas as disposições em contrário), bem como onde consta "Art. 09" passe a constar "Art. 9º". Tais reparos poderão ser realizados pela Comissão de Redação.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 4 de outubro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





67

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei n. 247/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de animais de estimação por estabelecimentos comerciais de animais vivos no Município de Sorocaba, bem como as doações em eventos de adoção desses animais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de outubro de 2013.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

RODRIGO MAGANHATO
Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei n. 247/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de animais de estimação por estabelecimentos comerciais de animais vivos no Município de Sorocaba, bem como as doações em eventos de adoção desses animais e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C..10 de outubro de 2013.

JESSÉ LOURES DE MORAES
Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro

*Mau de José
em Plenário
Pela referida*





69

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

A

Nº

EMENDA Nº 01 / AO P.L. SUBSTITUTIVO N. 1 AO N. 247/2013

EMENDA

O Art. 3º do PL SUBSTITUTIVO N. 1 AO P.L. N. 247/2013,
passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - São vedadas a venda de animais de estimação
em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município.” (NR)

S/S., 24 de abril de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Vereador

OK





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

70

A

Nº

EMENDA Nº 02/AO P.L. SUBSTITUTIVO N. 1 AO N. 247/2013

EMENDA

O Art. 4º do PL SUBSTITUTIVO N. 1 AO P.L. N. 247/2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - É permitida a realização de eventos de doação de animais de estimação em estabelecimentos devidamente legalizados e autorizados e, em áreas públicas será permitido quando sob responsabilidade do poder público e/ou entidades, associações e instituições previamente autorizadas pelo Poder Público.

§ 1º - Deverão os responsáveis pelo evento promover a identificação através de placa, faixa ou similar em local visível contendo: Nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ e telefone de contato.

§ 2º - Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endoparasitas e ectoparasitas, bem como vacinados contra raiva e demais patologias.)

Parágrafo único - Caso o animal adotado não ter idade compatível para a esterilização, o adotante deve se comprometer mediante documento próprio providenciar a respectiva esterilização.”
(NR)

S/S., 24 de abril de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

OK





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

71

A

Nº

EMENDA Nº 03 / AO P.L. SUBSTITUTIVO N. 1 AO N. 247/2013

EMENDA

O Art. 6º do PL SUBSTITUTIVO N. 1 AO P.L. N. 247/2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º - No ato da doação deve ser providenciado o Registro Geral do Animal - RGA, em nome do novo proprietário e quando possível sua identificação por meio de microchip.

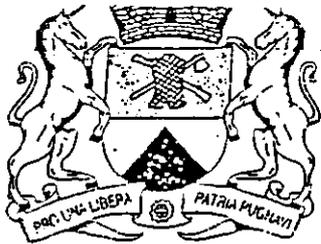
Parágrafo único No caso do animal adotado não ter idade compatível com a primeira vacinação contra a raiva, o adotante deve se comprometer mediante documento próprio e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a providenciar o RGA, após a aplicação da referida vacina.” (NR)

S/S., 24 de abril de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

OK





R

Nº

EMENDA Nº 04 /subst/247

MODIFICATIVA

Acrescenta o - Parágrafo 3º ao Artigo 8º, com a seguinte redação:

" § 3º Os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo poderão destinar, dentro das suas instalações, local para que se proceda a aplicação de medicamentos e consultas veterinárias, através de profissional devidamente habilitado, dispensando estes de aberturas de empresa.

15.07.2017





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

73

A

Nº

EMENDA⁰⁵ AO SUBSTITUTIVO Nº 247/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta o Parágrafo 3º ao artigo 8º, com a seguinte redação:

“§ 3º Os estabelecimentos mencionados no ‘caput’ deste artigo poderão destinar, dentro das suas instalações, local para que se proceda a aplicação de medicamentos e consultas veterinárias, através de profissional devidamente habilitado, dispensando estes de registro perante o órgão sanitário respectivo”.

S/S. 08, de Maio de 2014.


IRINEU TOLEDO
Vereador

OK

SECRETARIA GERAL

08-mai-2014-13:21-135190-1/A

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

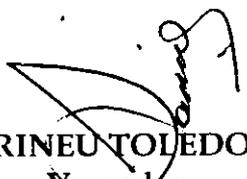
Nº

EMENDA Nº ⁰⁶ ao SUBSTITUTIVO Nº 01
AO PL Nº 247/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Fica suprimido o § 2º, do Artigo 15 desta Lei.

S/S., de 27 de maio de 2014.


IRINEU TOLEDO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-28/Mai-2014-13:06-15892-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

A

Nº

EMENDA Nº ⁰⁷ ao SUBSTITUTIVO Nº 01
AO PL Nº 247/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Fica suprimido o inciso IV, do Artigo 10 desta Lei.

S/S., de 27 de maio de 2014.


IRINEU TOLEDO
Vereador

OK

28-Mai-2014-13:07-135894-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 08^a o SUBSTITUTIVO Nº 01
AO PL Nº 247/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Altera a redação do Artigo 4º, que passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 4º É permitida a realização de eventos de doação de animais de estimação em estabelecimentos devidamente legalizados e autorizados e, em áreas públicas, mediante prévia comunicação e na forma da lei.

§1º Deverão os responsáveis pelo evento promover a identificação através de placa, faixa ou similar em local visível contendo: o nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica; CPF ou CNPJ e telefone de contato.

§2º Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endoparasitas e ectoparasitas.

Parágrafo Único: Caso o animal adotado não tenha idade compatível para a esterilização, o adotante deve se comprometer mediante documento próprio providenciar a respectiva esterilização." (NR)

S/S., de 27 de maio de 2014.


IRINEU TOLEDO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
28/05/2014-13:06-135890-12





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

H

Nº

EMENDA Nº 09 ao SUBSTITUTIVO Nº 01
AO PL Nº 247/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

caput 24
O artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

4
"Art. 1º Os estabelecimentos comerciais de animais vivos no Município de Sorocaba somente poderão comercializar ou permutar cães e gatos dotados de "microchip". (NR)

S/S., de 27 de maio de 2014.


IRINEU TOLEDO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-29/mai-2014-13:07-135893-1/P





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 10a o SUBSTITUTIVO Nº 01
AO PL Nº 247/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta o § 3º e § 4º, ao artigo 8º, com a seguinte redação:

“§ 3º Caracteriza-se como criadouro o ambiente utilizado para reprodução de animais de todo gênero, com diversidade de espécies ou raças, rotatividade de filhote, dotado ou não de infraestrutura destinada a matrizes.

§4º Havendo notícia de descumprimento das obrigações decorrentes deste artigo, promoverá o Poder Executivo, através do setor competente, imediata inspeção sanitária, reduzindo a termo as condições do local, pormenorizadamente, apontando eventuais indícios de existência de criadouro clandestino ou irregular”. (NR)

S/S., de 27 de maio de 2014.


IRINEU TOLEDO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

2014-05-27 13:07:13 135895-1/2





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

79

Nº

EMENDA Nº 11 ao SUBSTITUTIVO Nº 01
AO PL Nº 247/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Altera a redação do Parágrafo Único do Artigo 16, que passa a vigor da seguinte forma:

"Art. 16 ...

Parágrafo Único: Os dados do banco a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser mantidos por 5 (cinco) anos, permanecendo disponíveis ao acesso dos órgãos públicos competentes, exclusivamente." (NR)

S/S., de 27 de maio de 2014.


IRINEU TOLEDO
Vereador

RECEBIDO CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
28/Mai-2014-13:06-135891-1/2

OK





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

80

Nº

EMENDA Nº 12ª ao SUBSTITUTIVO Nº 01
AO PL Nº 247/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Altera a redação do Artigo 17, que passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 17 Os animais de estimação devem ficar expostos de forma a resguardar o seu bem estar e sanidade, bem como saúde e segurança pública.

Parágrafo Único: Os animais devem ser mantidos em espaços, condições de higiene, temperatura e ventilação adequados para a movimentação e recreação própria da espécie, além de alimentação compatível com o porte e idade, com disponibilidade permanente de água". (NR)

S/S., de 27 de maio de 2014.


IRINEU TOLEDO
Vereador

OK

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

25-Mai-2014 15:05 100889-172





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

81

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01, 02 e 03 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 247/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de animais de estimação por estabelecimentos comerciais de animais vivos no Município de Sorocaba, bem como as doações em eventos de adoção desses animais e dá outras providências.

As Emendas nº 01, 02, 03 são da autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez e estão condizentes com nosso direito positivo.

No entanto, cabe alertar que a Emenda nº 02 é incompatível com a Emenda nº 08, apresentada pelo nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo, uma vez que ambas pretendem dar nova redação ao art. 4º da proposição. Dessa forma, a aprovação de uma delas prejudica a da outra.

Ante o exposto, sendo observada a cautela acima mencionada, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 1º de agosto de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 04 e 05 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 247/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de animais de estimação por estabelecimentos comerciais de animais vivos no Município de Sorocaba, bem como as doações em eventos de adoção desses animais e dá outras providências.

As Emendas nº 04 e 05 são da autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo.

Ocorre que as referidas emendas dispõem sobre a mesma matéria de forma diferente, pretendendo acrescentar o mesmo dispositivo à proposição, qual seja, o §3 ao art. 8º do Sub. 01 ao PL nº 247/2013.

Dessa forma, tendo em vista a incompatibilidade das emendas nº 04 e 05, a aprovação de uma delas prejudicará a da outra.

Ante o exposto, sendo observada a cautela acima mencionada, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 1º de agosto de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 06, 07, 08, 09, 11 e 12 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 247/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de animais de estimação por estabelecimentos comerciais de animais vivos no Município de Sorocaba, bem como as doações em eventos de adoção desses animais e dá outras providências.

As Emendas nº 06, 07, 08, 09, 11, 12 são da autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo e estão condizentes com nosso direito positivo.

No entanto, cabe alertar que a Emenda nº 08 é incompatível com a Emenda nº 02, apresentada pelo nobre Vereador José Francisco Martinez, uma vez que ambas pretendem dar nova redação ao art. 4º da proposição. Dessa forma, a aprovação de uma delas prejudica a da outra.

Ante o exposto, sendo observada a cautela acima mencionada, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 1º de agosto de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 10 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 247/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de animais de estimação por estabelecimentos comerciais de animais vivos no Município de Sorocaba, bem como as doações em eventos de adoção desses animais e dá outras providências.

A Emenda nº 10 é da autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo e padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que §4º que se pretende acrescentar ao art. 8º da proposição avança sobre as atribuições administrativas privativas do Senhor Prefeito Municipal, a quem compete dispor privativamente sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município, nos termos do disposto nos arts. 38, inciso IV e 61, II da LOMS.

Ante o exposto, a emenda nº 10 padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 1º de agosto de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

JESSE LOURES DE MORAES

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

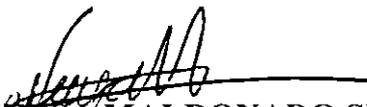
Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nº 01, 02 e 03 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei n. 247/2013, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dispõe sobre a criação e a venda no varejo de animais de estimação por estabelecimentos comerciais de animais vivos no Município de Sorocaba, bem como as doações em eventos de adoção desses animais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de agosto de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

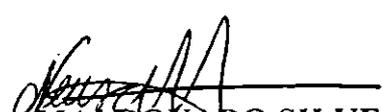
Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nº 04, 05, 06, 07, 08, 09, 11 e 12 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei n. 247/2013, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dispõe sobre a criação e a venda no varejo de animais de estimação por estabelecimentos comerciais de animais vivos no Município de Sorocaba, bem como as doações em eventos de adoção desses animais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de agosto de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

SOBRE: as Emendas nº 01, 02 e 03 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei n. 247/2013, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dispõe sobre a criação e a venda no varejo de animais de estimação por estabelecimentos comerciais de animais vivos no Município de Sorocaba, bem como as doações em eventos de adoção desses animais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de agosto de 2014.

JESSÉ LOURES DE MORAES

Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

SOBRE: as Emendas nº 04, 05, 06, 07, 08, 09, 11 e 12 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei n. 247/2013, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dispõe sobre a criação e a venda no varejo de animais de estimação por estabelecimentos comerciais de animais vivos no Município de Sorocaba, bem como as doações em eventos de adoção desses animais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de agosto de 2014.

JESSÉ LOURES DE MORAES

Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: as Emendas nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 11 e 12 ao substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei n. 247/2013, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dispõe sobre a criação e a venda no varejo de animais de estimação por estabelecimentos comerciais de animais vivos no Município de Sorocaba, bem como as doações em eventos de adoção desses animais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de agosto de 2014.

IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 13ª ao SUBSTITUTIVO Nº 01
AO PL Nº 247/2013

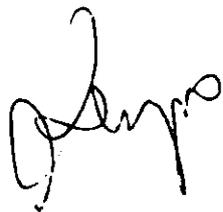
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

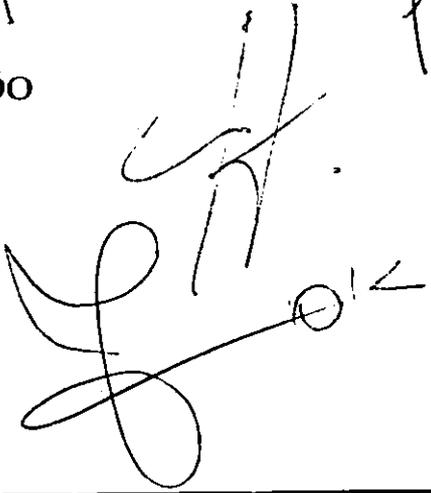
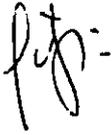
Acrescenta o § 3º, ao artigo 8º, com a seguinte redação:

"§ 3º Caracteriza-se como criadouro o ambiente utilizado para reprodução de animais de todo gênero, com diversidade de espécies ou raças, rotatividade de filhote, dotado ou não de infraestrutura destinada a matrizes." (NR)

S/S., de 04 de setembro de 2014.







IRINES TOLEDO
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

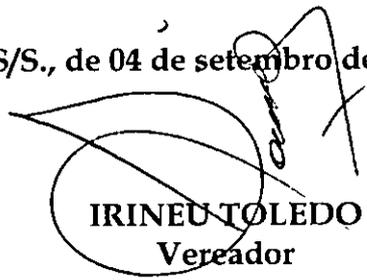
EMENDA Nº 14 ao SUBSTITUTIVO Nº 01
AO PL Nº 247/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta o § 4º, ao artigo 8º, com a seguinte redação:

"§4º Havendo notícia de descumprimento das obrigações decorrentes deste artigo, promoverá o Poder Executivo, através do setor competente, imediata inspeção sanitária, reduzindo a termo as condições do local, pormenorizadamente, apontando eventuais indícios de existência de criadouro clandestino ou irregular". (NR)

S/S., de 04 de setembro de 2014.



IRINEU TOLEDO
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

92

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 13 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 247/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de animais de estimação por estabelecimentos comerciais de animais vivos no Município de Sorocaba, bem como as doações em eventos de adoção desses animais e dá outras providências.

A Emenda nº 13 é da autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo e está condizente com nosso direito positivo.

Ante o exposto, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 04 de setembro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR

Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 13 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 247/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de animais de estimação por estabelecimentos comerciais de animais vivos no Município de Sorocaba, bem como as doações em eventos de adoção desses animais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 04 de setembro de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

SOBRE: a Emenda nº 13 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 247/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de animais de estimação por estabelecimentos comerciais de animais vivos no Município de Sorocaba, bem como as doações em eventos de adoção desses animais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 04 de setembro de 2014.

JESSÉ LOURES DE MORAES
Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

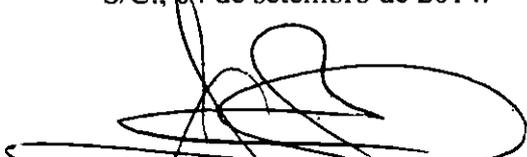
Nº

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

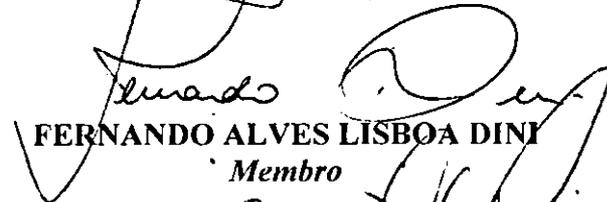
SOBRE: a Emenda nº 13 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 247/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de animais de estimação por estabelecimentos comerciais de animais vivos no Município de Sorocaba, bem como as doações em eventos de adoção desses animais e dá outras providências.

Pela aprovação.

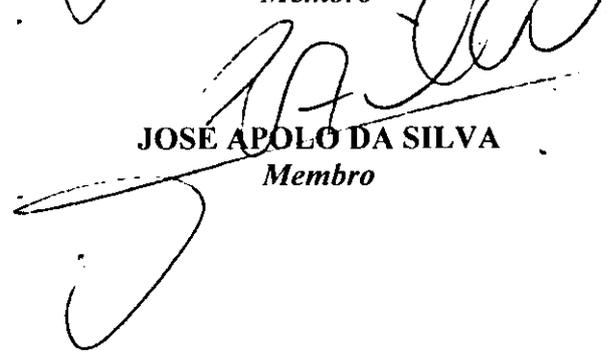
S/C., 04 de setembro de 2014.


IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro


JOSE APOLO DA SILVA

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

96

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 14 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 247/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de animais de estimação por estabelecimentos comerciais de animais vivos no Município de Sorocaba, bem como as doações em eventos de adoção desses animais e dá outras providências.

A Emenda nº 14 é da autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo e padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que o §4º que se pretende acrescentar ao art. 8º da proposição avança sobre as atribuições administrativas privativas do Senhor Prefeito Municipal, a quem compete dispor privativamente sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município, nos termos do disposto nos arts. 38, inciso IV e 61, II da LOMS.

Ante o exposto, a emenda nº 14 padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 04 de setembro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

97

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 14 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 247/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de animais de estimação por estabelecimentos comerciais de animais vivos no Município de Sorocaba, bem como as doações em eventos de adoção desses animais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 09 de setembro de 2014.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

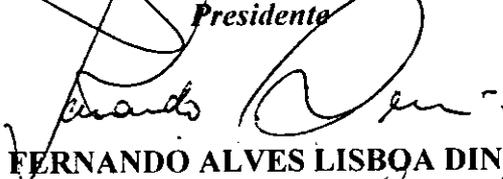
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

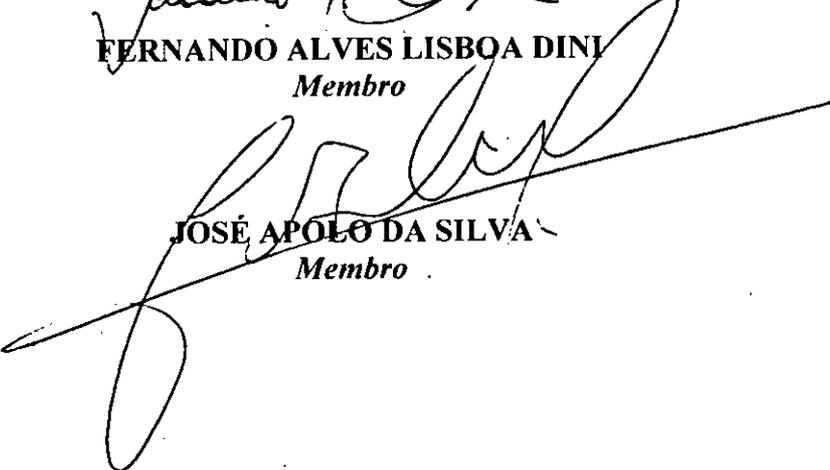
SOBRE: a Emenda nº 14 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 247/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de animais de estimação por estabelecimentos comerciais de animais vivos no Município de Sorocaba, bem como as doações em eventos de adoção desses animais e dá outras providências.

- Pela aprovação.

S/C., 09 de setembro de 2014.


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

SOBRE: a Emenda nº 14 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 247/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de animais de estimação por estabelecimentos comerciais de animais vivos no Município de Sorocaba, bem como as doações em eventos de adoção desses animais e dá outras providências.

Pela aprovação,

S/C., 09 de setembro de 2014.

JESSÉ LOURES DE MORAES

Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 247/2013

SOBRE: Dispõe sobre a criação e a venda no varejo de animais de estimação por estabelecimentos comerciais de animais vivos no município de Sorocaba, bem como as doações em eventos de adoção desses animais e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A reprodução, criação e venda de animais de estimação no município de Sorocaba são permitidas, desde que obedecidas às regras estabelecidas na presente Lei e Legislação Federal vigente.

Parágrafo único. São entendidos como animais de estimação, para os efeitos desta Lei, cães, gatos, coelhos, aves, roedores de forma em geral e outros animais exóticos ou domésticos reproduzidos com o fim específico de comercialização.

Art. 2º A reprodução de animais de estimação destinados ao comércio só poderá ser realizada por estabelecimentos comerciais de animais vivos regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente Lei.

Art. 3º São vedadas a venda, de animais de estimação em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município.

Parágrafo Único. Excetuam-se das vedações previstas no caput deste artigo os eventos de doação em parques municipais, previamente autorizados pelo órgão público ao qual o parque está afeto e conselho gestor do respectivo parque, e mediante o atendimento das exigências previstas nos arts. 4º, 5º, 6º e 7º desta Lei.

DOS EVENTOS DE ADOÇÃO

Art. 4º É permitida a realização de eventos de doação de animais de estimação em estabelecimentos devidamente legalizados e autorizados e, em áreas públicas, mediante prévia comunicação e na forma da Lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º Deverão os responsáveis pelo evento promover a identificação através de placa, faixa ou similar em local visível contendo: o nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, e telefone de contato.

§ 2º Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endoparasitas e ectoparasitas.

Parágrafo único. Caso o animal adotado não tenha idade compatível para a esterilização, o adotante deve se comprometer, mediante documento próprio, providenciar a respectiva esterilização.

Art. 5º As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, e estipule as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento do contrato, as condições de bem-estar e manutenção do animal e a permissão de seu monitoramento pelo doador.

Parágrafo único. Previamente à consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, receber noções quanto ao comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes) e necessidades nutricionais e de saúde.

Art. 6º No ato da doação deve ser providenciado o Registro Geral do Animal - RGA, em nome do novo proprietário, e quando possível sua identificação no animal por meio de "microchip".

Parágrafo único. No caso do animal adotado não ter idade compatível com a primeira vacinação contra a raiva, o adotante deve se comprometer, mediante documento próprio e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a providenciar o RGA, após a aplicação da referida vacina.

Art. 7º A pessoa física ou jurídica referida no § 1º do art. 4º desta Lei pode cobrar valor relativo à adoção do animal, devendo, para tanto, fornecer ao adotante recibo especificando o seu montante e outros gastos.

DO REGISTRO DE CRIADOUROS E DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE ANIMAIS VIVOS

Art. 8º Os estabelecimentos comerciais de animais vivos no âmbito do município de Sorocaba só poderão funcionar mediante alvará ou licença de funcionamento





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº expedido pelos órgãos competentes da Prefeitura de Sorocaba e demais órgãos estaduais de vigilância sanitária.

§ 1º Tais estabelecimentos primarão pelo atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.

§ 2º Bem estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

§ 3º Os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo poderão destinar, dentro de suas instalações, local para que se proceda a aplicação de medicamentos e consultas veterinárias, através de profissional devidamente habilitado, dispensando estes de registro perante o órgão sanitário respectivo.

§ 4º Caracteriza-se como criadouro o ambiente utilizado para reprodução de animais de todo gênero, com diversidade de espécies ou raças, rotatividade de filhote, dotado ou não de infraestrutura destinada a matrizes.

Art. 9º Todo estabelecimento comercial de animais vivos deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

Art. 10 Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais de animais vivos devem apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, os seguintes documentos, além de outros eventualmente exigidos pelo órgão competente:

I - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;

II - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;

IV - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo estabelecimento comercial de animais vivos;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

V - listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;

VI - projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis, gatis, etc.), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;

VII - documentação de veículos adaptados e adequados que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este, transporte.

§ 1º A inspeção do estabelecimento deve, necessariamente, incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

Art. 11 O cancelamento do número de cadastro pela inobservância das exigências do artigo anterior, deve ser publicado, com a respectiva justificativa legal.

Art. 12 A reativação do número de cadastro deve obedecer aos procedimentos previstos na presente Lei.

Art. 13 Quando da atualização do cadastramento, o órgão responsável poderá proceder a vistoria sanitária no estabelecimento.

DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE ANIMAIS VIVOS

Art. 14 Os estabelecidos comerciais de animais vivos no município de Sorocaba somente poderão comercializar ou permutar cães e gatos dotados de "microchip".

§ 1º O "microchip" deve ser estéril, revestido por camada antimigratória, lido por meio de leitores universais e inserido subcutânea na região interescapular dos animais.

§ 2º Os cães ou gatos somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

§ 3º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que contenha o registro de todos os dados do animal e dos contratantes.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 15 Na venda direta de animais de estimação, os estabelecidos comerciais de animais vivos no município de Sorocaba, devem fornecer ao adquirente do animal:

I - nota fiscal, contendo o número do "microchip" de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo "microchip";

II - comprovantes de submissão do animal a controle de endo e ectoparasitas, e a esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas, conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo estabelecimento comercial de animais vivos, com número de sua inscrição no CRMV;

III - manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta; alimentação adequada e cuidados básicos, elaborado e assinado por médico veterinário/zootecnia com número de inscrição no respectivo conselho profissional.

§ 1º Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as " 3 (três)" doses das vacinas espécie específicas e a vacina contra a raiva.

§ 2º Se o animal for adquirido, permutado ou doado à pessoa residente no município de Sorocaba, o proprietário do estabelecimento comercial de animais vivos deve providenciar o RGA em nome do novo proprietário, na consumação do ato.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior deste artigo se o animal não tiver idade compatível com a primeira vacinação contra a raiva, o novo proprietário deve comprometer-se, mediante documento próprio e no prazo de 60 (sessenta) dias, a providenciar o RGA, após a aplicação da referida vacina.

§ 4º O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação e da carteira de vacinação, que será arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo 5 (cinco) anos.

§ 5º O fornecimento de documento comprobatório de "pedigree" do animal fica a critério do estabelecimento comercial de animais vivos e do adquirente, não sendo regulado pela presente Lei.

Art. 16 Os estabelecimentos comerciais de animais vivos devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parágrafo Único. Os dados do banco a que se refere o caput deste artigo deverão ser mantidos por 5 (cinco) anos, permanecendo disponíveis ao acesso dos órgãos públicos competente, exclusivamente.

DO COMÉRCIO, PERMUTA E DOAÇÃO DE ANIMAIS REALIZADO POR "PET SHOPS" E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 17 Os animais de estimação devem ficar expostos de forma a resguardar o seu bem estar e sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

Parágrafo único. Os animais devem ser mantidos em espaços, condições de higiene, temperatura e ventilação adequados para a movimentação e recreação própria da espécie, além de alimentação compatível com o porte e idade, com a disponibilidade permanente de água.

Art. 18 Nas transações de animais de estimação efetuadas nos "pet shops" e estabelecimentos congêneres aplicam-se as regras previstas para os estabelecimentos comerciais de animais vivos previstas nesta Lei.

Art. 19 Animais que demandem um tratamento diferenciado (anilhamento, tatuagem e outros) devem estar identificados através de sistema adequado à espécie, previamente a sua comercialização, permuta ou doação, ficando estes procedimentos de responsabilidade do estabelecimento comercial de origem ou de qualquer outro estabelecimento que os comercialize.

Paragrafo único. Deverão ser observadas as regras previstas na legislação federal vigente quanto às espécies, criadouros de origem e normas relativas ao bem-estar animal.

DAS PENALIDADES

Art. 20 Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

Art. 21 Sem prejuízo de sua responsabilização civil e penal, aos infratores da presente Lei, serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- 1- advertência;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

II - prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;

III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV - apreensão de animais ou plantel;

V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

VIII - proibição de propaganda;

IX - cassação da licença de funcionamento;

X - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;

XI - fechamento administrativo.

§ 1º Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso IV deste artigo, poderão ser:

a) reavidos pelo infrator, no prazo de 3 (três) dias úteis, após recolhimento de taxa no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal, indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos no art. 19 desta Lei;

b) encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo controle de zoonoses;

c) submetidos à eutanásia no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infectocontagiosas que acarretem sofrimento ao animal ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação, por meio de laudo emitido por médico veterinário do órgão responsável pelo controle de zoonoses.

§ 2º As multas previstas neste artigo devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

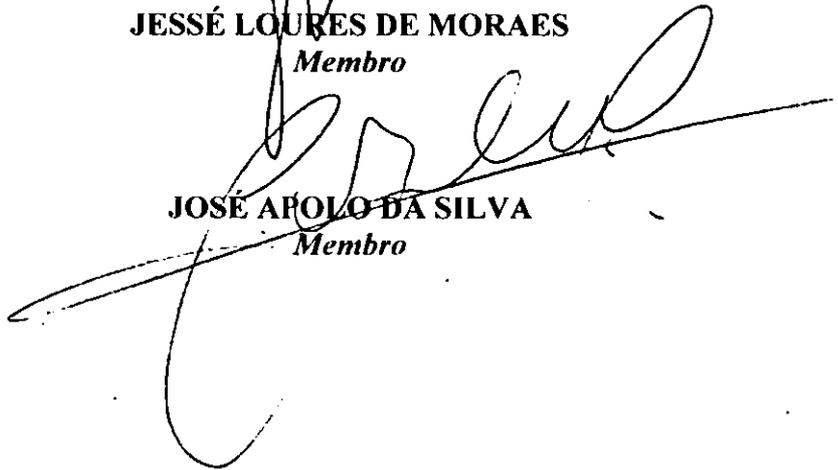
Art. 22 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 15 de setembro de 2014.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro


JOSÉ AFOLO DA SILVA
Membro

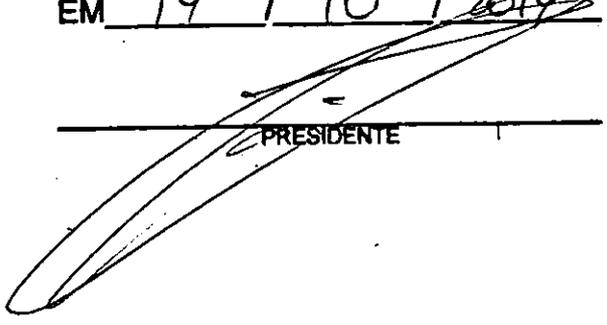
Rosa/



DISCUSSÃO ÚNICA So 64/2014

APROVADO REJEITADO

EM 14 / 10 / 2014



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0883

Sorocaba, 14 de outubro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273 e 274/2014, aos Projetos de Lei nºs 347, 166, 231/2014, 247/2013, 103, 336, 346 e 359/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 270/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Dispõe sobre a criação e a venda no varejo de animais de estimação por estabelecimentos comerciais de animais vivos no município de Sorocaba, bem como as doações em eventos de adoção desses animais e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 247/2013, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A reprodução, criação e venda de animais de estimação no município de Sorocaba são permitidas, desde que obedecidas às regras estabelecidas na presente Lei e Legislação Federal vigente.

Parágrafo único. São entendidos como animais de estimação, para os efeitos desta Lei, cães, gatos, coelhos, aves, roedores de forma em geral e outros animais exóticos ou domésticos reproduzidos com o fim específico de comercialização.

Art. 2º A reprodução de animais de estimação destinados ao comércio só poderá ser realizada por estabelecimentos comerciais de animais vivos regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente Lei.

Art. 3º São vedadas a venda, de animais de estimação em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município.

Parágrafo Único. Excetuam-se das vedações previstas no caput deste artigo os eventos de doação em parques municipais, previamente autorizados pelo órgão público ao qual o parque está afeto e conselho gestor do respectivo parque, e mediante o atendimento das exigências previstas nos arts. 4º, 5º, 6º e 7º desta Lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

DOS EVENTOS DE ADOÇÃO

Nº Art. 4º É permitida a realização de eventos de doação de animais de estimação em estabelecimentos devidamente legalizados e autorizados e, em áreas públicas, mediante prévia comunicação e na forma da Lei.

§ 1º Deverão os responsáveis pelo evento promover a identificação através de placa, faixa ou similar em local visível contendo: o nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, e telefone de contato.

§ 2º Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endoparasitas e ectoparasitas.

§ 3º Caso o animal adotado não tenha idade compatível para a esterilização, o adotante deve se comprometer, mediante documento próprio, providenciar a respectiva esterilização.

Art. 5º As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, e estipule as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento do contrato, as condições de bem-estar e manutenção do animal e a permissão de seu monitoramento pelo doador.

Parágrafo único. Previamente à consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, receber noções quanto ao comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes) e necessidades nutricionais e de saúde.

Art. 6º No ato da doação deve ser providenciado o Registro Geral do Animal - RGA, em nome do novo proprietário, e quando possível sua identificação por meio de "microchip".

Parágrafo único. No caso do animal adotado não ter idade compatível com a primeira vacinação contra a raiva, o adotante deve se comprometer, mediante documento próprio e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a providenciar o RGA, após a aplicação da referida vacina.

Art. 7º A pessoa física ou jurídica referida no § 1º do art. 4º desta Lei pode cobrar valor relativo à adoção do animal, devendo, para tanto, fornecer ao adotante recibo especificando o seu montante e outros gastos.

DO REGISTRO DE CRIADOUROS E DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE ANIMAIS VIVOS

Art. 8º Os estabelecimentos comerciais de animais vivos no âmbito do município de Sorocaba só poderão funcionar mediante alvará ou licença de funcionamento





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº expedido pelos órgãos competentes da Prefeitura de Sorocaba e demais órgãos estaduais de vigilância sanitária.

§ 1º Tais estabelecimentos primarão pelo atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.

§ 2º Bem estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

§ 3º Os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo poderão destinar, dentro de suas instalações, local para que se proceda a aplicação de medicamentos e consultas veterinárias, através de profissional devidamente habilitado, dispensando estes de registro perante o órgão sanitário respectivo:

§ 4º Caracteriza-se como criadouro o ambiente utilizado para reprodução de animais de todo gênero, com diversidade de espécies ou raças, rotatividade de filhote, dotado ou não de infraestrutura destinada a matrizes.

Art. 9º Todo estabelecimento comercial de animais vivos deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

Art. 10 Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais de animais vivos devem apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, os seguintes documentos, além de outros eventualmente exigidos pelo órgão competente:

I - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;

II - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;

IV - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo estabelecimento comercial de animais vivos;

V - listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;

VI - projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis, gatis, etc.), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

VII - documentação de veículos adaptados e adequados que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este **N**o transporte.

§ 1º A inspeção do estabelecimento deve, necessariamente, incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

Art. 11 O cancelamento do número de cadastro pela inobservância das exigências do artigo anterior, deve ser publicado, com a respectiva justificativa legal.

Art. 12 A reativação do número de cadastro deve obedecer aos procedimentos previstos na presente Lei.

Art. 13 Quando da atualização do cadastramento, o órgão responsável poderá proceder a vistoria sanitária no estabelecimento.

DO COMÉRCIO DE ANIMAIS . REALIZADO POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE ANIMAIS VIVOS

Art. 14 Os estabelecimentos comerciais de animais vivos no município de Sorocaba somente poderão comercializar ou permutar cães e gatos dotados de "microchip".

§ 1º O "microchip" deve ser estéril, revestido por camada antimigratória, lido por meio de leitores universais e inserido subcutâneamente na região interescapular dos animais.

§ 2º Os cães ou gatos somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

§ 3º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que contenha o registro de todos os dados do animal e dos contratantes.

Art. 15 Na venda direta de animais de estimação, os estabelecimentos comerciais de animais vivos no município de Sorocaba, devem fornecer ao adquirente do animal:

I - nota fiscal, contendo o número do "microchip" de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo "microchip";

II - comprovantes de submissão do animal a controle de endo e ectoparasitas, e a esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas, conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo estabelecimento comercial de animais vivos, com número de sua inscrição no CRMV;

III - manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta; alimentação adequada e cuidados básicos, elaborado e assinado por médico veterinário/zootecnia com número de inscrição no respectivo conselho profissional.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº § 1º Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as 3 (três) doses das vacinas espécie específicas e a vacina contra a raiva.

§ 2º Se o animal for adquirido, permutado ou doado à pessoa residente no município de Sorocaba, o proprietário do estabelecimento comercial de animais vivos deve providenciar o RGA em nome do novo proprietário, na consumação do ato.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior deste artigo se o animal não tiver idade compatível com a primeira vacinação contra a raiva, o novo proprietário deve comprometer-se, mediante documento próprio e no prazo de 60 (sessenta) dias, a providenciar o RGA, após a aplicação da referida vacina.

§ 4º O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação e da carteira de vacinação, que será arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo 5 (cinco) anos.

§ 5º O fornecimento de documento comprobatório de "pedigree" do animal fica a critério do estabelecimento comercial de animais vivos e do adquirente, não sendo regulado pela presente Lei.

Art. 16 Os estabelecimentos comerciais de animais vivos devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

Parágrafo Único. Os dados do banco a que se refere o **caput** deste artigo deverão ser mantidos por 5 (cinco) anos, permanecendo disponíveis ao acesso dos órgãos públicos competentes, exclusivamente.

DO COMÉRCIO, PERMUTA E DOAÇÃO DE ANIMAIS REALIZADO POR "PET SHOPS" E ESTABELECEMENTOS CONGÊNERES

Art. 17 Os animais de estimação devem ficar expostos de forma a resguardar o seu bem estar e sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

Parágrafo único. Os animais devem ser mantidos em espaços, condições de higiene, temperatura e ventilação adequados para a movimentação e recreação própria da espécie, além de alimentação compatível com o porte e idade, com a disponibilidade permanente de água.

Art. 18 Nas transações de animais de estimação efetuadas nos "pet shops" e estabelecimentos congêneres aplicam-se as regras previstas para os estabelecimentos comerciais de animais vivos previstas nesta Lei.

Art. 19 Animais que demandem um tratamento diferenciado (anilhamento, tatuagem e outros) devem estar identificados através de sistema adequado à espécie, previamente a sua comercialização, permuta ou doação, ficando estes procedimentos de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

responsabilidade do estabelecimento comercial de origem ou de qualquer outro estabelecimento que os comercialize.

Nº

Parágrafo único. Deverão ser observadas as regras previstas na legislação federal vigente quanto às espécies, criadouros de origem e normas relativas ao bem-estar animal.

DAS PENALIDADES

Art. 20 Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

Art. 21 Sem prejuízo de sua responsabilização civil e penal, aos infratores da presente Lei, serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;

III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV - apreensão de animais ou plantel;

V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

VIII - proibição de propaganda;

IX - cassação da licença de funcionamento;

X - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;

XI - fechamento administrativo.

§ 1º Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso IV deste artigo, poderão ser:

a) reavidos pelo infrator, no prazo de 3 (três) dias úteis, após recolhimento de taxa no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal, indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos no art. 19 desta Lei;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº controle de zoonoses;

b) encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo

c) submetidos à eutanásia no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infectocontagiosas que acarretem sofrimento ao animal ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação, por meio de laudo emitido por médico veterinário do órgão responsável pelo controle de zoonoses.

§ 2º As multas previstas neste artigo devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 de outubro de 2014 / nº 1.659
FOLHA 1 de 3

(Processo nº 29.366/2014)
LEI Nº 10.986, DE 29 DE OUTUBRO DE 2 014.

(Dispõe sobre a criação e a venda no varejo de animais de estimação por estabelecimentos comerciais de animais vivos no Município de Sorocaba, bem como as doações em eventos de adoção desses animais e dá outras providências).
Projeto de Lei nº 247/2013 – autoria do Vereador JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO.
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A reprodução, criação e venda de animais de estimação no Município de Sorocaba são permitidas, desde que obedecidas às regras estabelecidas na presente Lei e Legislação Federal vigente.
Parágrafo único. São entendidos como animais de estimação, para os efeitos desta Lei, cães, gatos, coelhos, aves, roedores de forma em geral e outros animais exóticos ou domésticos reproduzidos com o fim específico de comercialização.
Art. 2º A reprodução de animais de estimação destinados ao comércio só poderá ser realizada por estabelecimentos comerciais de animais vivos regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente Lei.
Art. 3º São vedadas a venda, de animais de estimação em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município.
Parágrafo único. Excetuam-se das vedações previstas no caput deste artigo os eventos de doação em parques municipais, previamente autorizados pelo órgão público ao qual o parque está afeto e conselho gestor do respectivo parque, e mediante o atendimento das exigências previstas nos arts. 4º, 5º, 6º e 7º desta Lei.

DOS EVENTOS DE ADOÇÃO

Art. 4º É permitida a realização de eventos de doação de animais de estimação em estabelecimentos devidamente legalizados e autorizados e, em áreas públicas, mediante prévia comunicação e na forma da Lei.
§ 1º Deverão os responsáveis pelo evento promover a identificação através de placa, faixa ou similar em local visível contendo: o nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, e telefone de contato.
§ 2º Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endoparasitas e ectoparasitas.
§ 3º Caso o animal adotado não tenha idade compatível para a esterilização, o adotante deve se comprometer, mediante documento próprio, providenciar a respectiva esterilização.
Art. 5º As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, e estipule as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento do contrato, as condições de bem-estar e manutenção do animal e a permissão de seu monitoramento pelo doador.
Parágrafo único. Previamente à consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, receber noções quanto ao comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes) e necessidades nutricionais e de saúde.
Art. 6º No ato da doação deve ser providenciado o Registro Geral do Animal - RGA, em nome do novo proprietário, e quando possível sua identificação por meio de “microchip”.
Parágrafo único. No caso do animal adotado não ter idade compatível com a primeira vacinação contra a raiva, o adotante deve se comprometer, mediante documento próprio e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a providenciar o RGA, após a aplicação da referida vacina.

Art. 7º A pessoa física ou jurídica referida no § 1º do art. 4º desta Lei pode cobrar valor relativo a adoção do animal, devendo, para tanto, fornecer ao adotante recibo especificando o seu montante e outros gastos.

DO REGISTRO DE CRIADOUROS E DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE ANIMAIS VIVOS

Art. 8º Os estabelecimentos comerciais de animais vivos no âmbito do Município de Sorocaba só poderão funcionar mediante alvará ou licença de funcionamento expedido pelos órgãos competentes da Prefeitura de Sorocaba e demais órgãos estaduais de vigilância sanitária.

§ 1º Tais estabelecimentos primarão pelo atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.

§ 2º Bem estar animal é a garantia de atendimento as necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

§ 3º Os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo poderão destinar, dentro de suas instalações, local para que se proceda a aplicação de medicamentos e consultas veterinárias, através de profissional devidamente habilitado, dispensando estes de registro perante o órgão sanitário respectivo.

§ 4º Caracteriza-se como criadouro o ambiente utilizado para reprodução de animais de todo gênero, com diversidade de espécies ou raças, rotatividade de filhote, dotado ou não de infraestrutura destinada a mães.

Art. 9º Todo estabelecimento comercial de animais vivos deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

Art. 10. Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais de animais vivos devem apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, os seguintes documentos, além de outros eventualmente exigidos pelo órgão competente:

- I - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;
 - II - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;
 - III - manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;
 - IV - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo estabelecimento comercial de animais vivos;
 - V - listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;
 - VI - projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (cães, gatos, etc.), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;
 - VII - documentação de veículos adaptados e adequados que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte.
- § 1º A inspeção do estabelecimento deve, necessariamente, incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 de outubro de 2014 / nº 1.659
FOLHA 2 de 3

Art. 11. O cancelamento do número de cadastro pela inobservância das exigências do artigo anterior, deve ser publicado, com a respectiva justificativa legal.

Art. 12. A reativação do número de cadastro deve obedecer aos procedimentos previstos na presente Lei.

Art. 13. Quando da atualização do cadastramento, o órgão responsável poderá proceder a vistoria sanitária no estabelecimento.

DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE ANIMAIS VIVOS

Art. 14. Os estabelecimentos comerciais de animais vivos no Município de Sorocaba somente poderão comercializar ou permutar cães e gatos dotados de "microchip".

§ 1º O "microchip" deve ser estéril, revestido por camada antimigratória, lido por meio de leitores universais e inserido subcutaneamente na região

Art. 15. Na venda direta de animais de estimação, os estabelecimentos comerciais de animais vivos no Município de Sorocaba, devem fornecer ao adquirente do animal:

I - nota fiscal, contendo o número do "microchip" de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo "microchip";

II - comprovantes de submissão do animal a controle de endo e ectoparasitas, e a esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas, conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo estabelecimento comercial de animais vivos, com número de sua inscrição no CRMV;

III - manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta; alimentação adequada e cuidados básicos, elaborado e assinado por médico veterinário/zootecnia com número de inscrição no respectivo conselho profissional.

§ 1º Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as 3 (três) doses das vacinas espécie específicas e a vacina contra a raiva.

§ 2º Se o animal for adquirido, permutado ou doado à pessoa residente no Município de Sorocaba, o proprietário do estabelecimento comercial de animais vivos deve providenciar o RGA em nome do novo proprietário, na consumação do ato.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior deste artigo se o animal não tiver idade compatível com a primeira vacinação contra a raiva, o novo proprietário deve comprometer-se, mediante documento próprio e no prazo de 60 (sessenta) dias, a providenciar o RGA, após a aplicação da referida vacina.

§ 4º O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação e da carteira de vacinação, que será arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo 5 (cinco) anos.

§ 5º O fornecimento de documento comprobatório de "pedigree" do animal fica a critério do estabelecimento comercial de animais vivos e do adquirente, não sendo regulado pela presente Lei.

Art. 16. Os estabelecimentos comerciais de animais vivos devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

Parágrafo único. Os dados do banco a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser mantidos por 5 (cinco) anos, permanecendo disponíveis ao acesso dos órgãos públicos competentes, exclusivamente.

DO COMÉRCIO, PERMUTA E DOAÇÃO DE ANIMAIS REALIZADO POR "PET SHOPS" E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 17. Os animais de estimação devem ficar expostos de forma a resguardar o seu bem estar e sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

Parágrafo único. Os animais devem ser mantidos em espaços, condições de higiene, temperatura e ventilação adequados para a movimentação e recreação própria da espécie, além de alimentação compatível com o porte e idade, com a disponibilidade permanente de água.

Art. 18. Nas transações de animais de estimação efetuadas nos "pet shops" e estabelecimentos congêneres aplicam-se as regras previstas para os estabelecimentos comerciais de animais vivos previstos nesta Lei.

Art. 19. Animais que demandem um tratamento diferenciado (anilhamento, tatuagem e outros) devem estar identificados através de sistema adequado à espécie, previamente a sua comercialização, permuta ou doação, ficando estes procedimentos de responsabilidade do estabelecimento comercial de origem ou de qualquer outro estabelecimento que os comercialize.

Parágrafo único. Deverão ser observadas as regras previstas na Legislação Federal vigente quanto às espécies, criadouros de origem e normas relativas ao bem-estar animal.

DAS PENALIDADES

Art. 20. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei e considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

Art. 21. Sem prejuízo de sua responsabilização civil e penal, aos infratores da presente Lei, serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;
- III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- IV - apreensão de animais ou plantel;
- V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- VIII - proibição de propaganda;
- IX - cassação da licença de funcionamento;
- X - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;
- XI - fechamento administrativo.

§ 1º Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso IV deste artigo, poderão ser:

- a) reavidos pelo infrator, no prazo de 3 (três) dias úteis, após recolhimento de taxa no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal, indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos no art. 19 desta Lei;
- b) encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo controle de zoonoses;
- c) submetidos a eutanásia no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infectocontagiosas que acarretem sofrimento ao animal ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação, por meio de laudo emitido por médico veterinário do órgão responsável pelo controle de zoonoses.

§ 2º As multas previstas neste artigo devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por Legislação Federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 de outubro de 2014 / nº 1.659
FOLHA 3 de 3**

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de Outubro de 2 014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

Embora uma grande e hospitaleira cidade, Sorocaba infelizmente ainda guarda insidiosos traços de provincianismo e temerário tecnocracismo, visíveis nas atitudes e no nefasto comprometimento de alguns parecistas da Casa Legislativa.

É o que convencionou-se chamar de “esquema de tutela”, uma praga administrativa que cerceia as transformações sociais de que a cidade precisa.

Embora a Constituição pátria seja a mesma vigente em Sorocaba e nas demais cidades do País, é frequente verificarmos projetos de lei, principalmente, que nas demais cidades (incluindo capitais de Estados) passam sem óbices pelos setores “técnico” mas que aqui sofrem barreiras em razão de interpretações evidentemente contrárias ao interesse público e aos mandatos populares, algumas risíveis e até ridículas - mas que cumprem a meta oculta nos bastidores, de retardar o progresso social e a prevalência dos direitos e garantias insculpidos na Carta.

É o caso desta proposição, inspirada em leis vigentes e produzindo ótimos resultados sociais em outras municipalidades, e adaptada com o maior carinho e esmero em tantas reuniões de gabinete havidas com o apoio de membros do Comitê Municipal de Direitos dos Animais (CMDA), pela União Protetores, pelo Instituto Cahon, Ong Acesa, Veddas Sorocaba e Comissão de Direito e Justiça dos Animais.

É pouco? Sim, isso é pouco ou nada significa para os integrantes do referido “esquema de tutela” que impera na Casa Legislativa.

Mas apesar de lentamente, está se formando uma frente ideológica que rechaça essas barreiras.

Este Substitutivo vem no sentido de derrotar indiretamente esse esquema, aceitando as restrições impostas por ela a determinados artigos, para garantir que o restante do projeto seja aprovado sem delongas.

O que ficará faltando agora, será completado em futuras intervenções, queiram os arautos do obscurantismo ou não.



(Processo nº 29.366/2014)

LEI Nº 10.986, DE 29 DE OUTUBRO DE 2 014.

(Dispõe sobre a criação e a venda no varejo de animais de estimação por estabelecimentos comerciais de animais vivos no Município de Sorocaba, bem como as doações em eventos de adoção desses animais e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 247/2013 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A reprodução, criação e venda de animais de estimação no Município de Sorocaba são permitidas, desde que obedecidas às regras estabelecidas na presente Lei e Legislação Federal vigente.

Parágrafo único. São entendidos como animais de estimação, para os efeitos desta Lei, cães, gatos, coelhos, aves, roedores de forma em geral e outros animais exóticos ou domésticos reproduzidos com o fim específico de comercialização.

Art. 2º A reprodução de animais de estimação destinados ao comércio só poderá ser realizada por estabelecimentos comerciais de animais vivos regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente Lei.

Art. 3º São vedadas a venda, de animais de estimação em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município.

Parágrafo único. Excetuam-se das vedações previstas no caput deste artigo os eventos de doação em parques municipais, previamente autorizados pelo órgão público ao qual o parque está afeto e conselho gestor do respectivo parque, e mediante o atendimento das exigências previstas nos arts. 4º, 5º, 6º e 7º desta Lei.

DOS EVENTOS DE ADOÇÃO

Art. 4º É permitida a realização de eventos de doação de animais de estimação em estabelecimentos devidamente legalizados e autorizados e, em áreas públicas, mediante prévia comunicação e na forma da Lei.

§ 1º Deverão os responsáveis pelo evento promover a identificação através de placa, faixa ou similar em local visível contendo: o nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, e telefone de contato.

§ 2º Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endoparasitas e ectoparasitas.

§ 3º Caso o animal adotado não tenha idade compatível para a esterilização, o adotante deve se comprometer, mediante documento próprio, providenciar a respectiva esterilização.

Art. 5º As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, e estipule as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento do contrato, as condições de bem-estar e manutenção do animal e a permissão de seu monitoramento pelo doador.



Lei nº 10.986, de 29/10/2014 – fls. 2.

Parágrafo único. Previamente à consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, receber noções quanto ao comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes) e necessidades nutricionais e de saúde.

Art. 6º No ato da doação deve ser providenciado o Registro Geral do Animal - RGA, em nome do novo proprietário, e quando possível sua identificação por meio de "microchip".

Parágrafo único. No caso do animal adotado não ter idade compatível com a primeira vacinação contra a raiva, o adotante deve se comprometer, mediante documento próprio e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a providenciar o RGA, após a aplicação da referida vacina.

Art. 7º A pessoa física ou jurídica referida no § 1º do art. 4º desta Lei pode cobrar valor relativo à adoção do animal, devendo, para tanto, fornecer ao adotante recibo especificando o seu montante e outros gastos.

VIVOS DO REGISTRO DE CRIADOUROS E DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE ANIMAIS

Art. 8º Os estabelecimentos comerciais de animais vivos no âmbito do Município de Sorocaba só poderão funcionar mediante alvará ou licença de funcionamento expedido pelos órgãos competentes da Prefeitura de Sorocaba e demais órgãos estaduais de vigilância sanitária.

§ 1º Tais estabelecimentos primarão pelo atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.

§ 2º Bem estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

§ 3º Os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo poderão destinar, dentro de suas instalações, local para que se proceda a aplicação de medicamentos e consultas veterinárias, através de profissional devidamente habilitado, dispensando estes de registro perante o órgão sanitário respectivo.

§ 4º Caracteriza-se como criadouro o ambiente utilizado para reprodução de animais de todo gênero, com diversidade de espécies ou raças, rotatividade de filhote, dotado ou não de infraestrutura destinada a matrizes.

Art. 9º Todo estabelecimento comercial de animais vivos deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

Art. 10. Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais de animais vivos devem apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, os seguintes documentos, além de outros eventualmente exigidos pelo órgão competente:

I - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;

II - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;



Lei nº 10.986, de 29/10/2014 – fls. 3.

III - manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;

IV - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo estabelecimento comercial de animais vivos;

V - listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;

VI - projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis, gatis, etc.), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;

VII - documentação de veículos adaptados e adequados que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte.

§ 1º A inspeção do estabelecimento deve, necessariamente, incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

Art. 11. O cancelamento do número de cadastro pela inobservância das exigências do artigo anterior, deve ser publicado, com a respectiva justificativa legal.

Art. 12. A reativação do número de cadastro deve obedecer aos procedimentos previstos na presente Lei.

Art. 13. Quando da atualização do cadastramento, o órgão responsável poderá proceder a vistoria sanitária no estabelecimento.

DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE ANIMAIS VIVOS

Art. 14. Os estabelecidos comerciais de animais vivos no Município de Sorocaba somente poderão comercializar ou permutar cães e gatos dotados de "microchip".

§ 1º O "microchip" deve ser estéril, revestido por camada antimigratória, lido por meio de leitores universais e inserido subcutâneamente na região interescapular dos animais.

§ 2º Os cães ou gatos somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

§ 3º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que contenha o registro de todos os dados do animal e dos contratantes.

Art. 15. Na venda direta de animais de estimação, os estabelecimentos comerciais de animais vivos no Município de Sorocaba, devem fornecer ao adquirente do animal:

I - nota fiscal, contendo o número do "microchip" de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo "microchip";



Lei nº 10.986, de 29/10/2014 – fls. 4.

II - comprovantes de submissão do animal a controle de endo e ectoparasitas, e a esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas, conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo estabelecimento comercial de animais vivos, com número de sua inscrição no CRMV;

III - manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta; alimentação adequada e cuidados básicos, elaborado e assinado por médico veterinário/zootecnia com número de inscrição no respectivo conselho profissional.

§ 1º Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as 3 (três) doses das vacinas espécie específicas e a vacina contra a raiva.

§ 2º Se o animal for adquirido, permutado ou doado à pessoa residente no Município de Sorocaba, o proprietário do estabelecimento comercial de animais vivos deve providenciar o RGA em nome do novo proprietário, na consumação do ato.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior deste artigo se o animal não tiver idade compatível com a primeira vacinação contra a raiva, o novo proprietário deve comprometer-se, mediante documento próprio e no prazo de 60 (sessenta) dias, a providenciar o RGA, após a aplicação da referida vacina.

§ 4º O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação e da carteira de vacinação, que será arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo 5 (cinco) anos.

§ 5º O fornecimento de documento comprobatório de "pedigree" do animal fica a critério do estabelecimento comercial de animais vivos e do adquirente, não sendo regulado pela presente Lei.

Art. 16. Os estabelecimentos comerciais de animais vivos devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

Parágrafo único. Os dados do banco a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser mantidos por 5 (cinco) anos, permanecendo disponíveis ao acesso dos órgãos públicos competentes, exclusivamente.

DO COMÉRCIO, PERMUTA E DOAÇÃO DE ANIMAIS REALIZADO POR "PET SHOPS" E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 17. Os animais de estimação devem ficar expostos de forma a resguardar o seu bem estar e sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

Parágrafo único. Os animais devem ser mantidos em espaços, condições de higiene, temperatura e ventilação adequados para a movimentação e recreação própria da espécie, além de alimentação compatível com o porte e idade, com a disponibilidade permanente de água.

Art. 18. Nas transações de animais de estimação efetuadas nos "pet shops" e estabelecimentos congêneres aplicam-se as regras previstas para os estabelecimentos comerciais de animais vivos previstas nesta Lei.

Art. 19. Animais que demandem um tratamento diferenciado (anilhamento, tatuagem e outros) devem estar identificados através de sistema adequado à espécie, previamente a sua comercialização, permuta ou doação, ficando estes procedimentos de responsabilidade do estabelecimento comercial de origem ou de qualquer outro estabelecimento que os comercialize.



Lei nº 10.986, de 29/10/2014 – fls. 5.

Parágrafo único. Deverão ser observadas as regras previstas na Legislação Federal vigente quanto às espécies, criadouros de origem e normas relativas ao bem-estar animal.

DAS PENALIDADES

Art. 20. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

Art. 21. Sem prejuízo de sua responsabilização civil e penal, aos infratores da presente Lei, serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;

III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV - apreensão de animais ou plantel;

V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

VIII - proibição de propaganda;

IX - cassação da licença de funcionamento;

X - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;

XI - fechamento administrativo.

§ 1º Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso IV deste artigo, poderão ser:

a) reavidos pelo infrator, no prazo de 3 (três) dias úteis, após recolhimento de taxa no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal, indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos no art. 19 desta Lei;

b) encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo controle de zoonoses;

c) submetidos à eutanásia no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infectocontagiosas que acarretem sofrimento ao animal ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação, por meio de laudo emitido por médico veterinário do órgão responsável pelo controle de zoonoses.

§ 2º As multas previstas neste artigo devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste Índice, será adotado outro criado por Legislação Federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



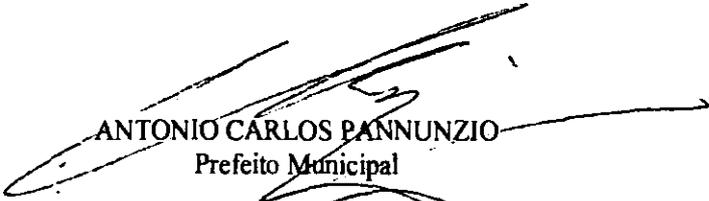
Lei nº 10.986, de 29/10/2014 – fls. 6.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

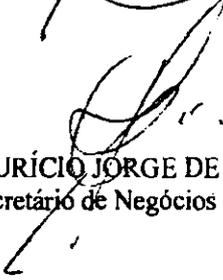
Palácio dos Tropeiros, em 29 de Outubro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

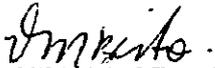


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária



MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.986, de 29/10/2014 – fls. 7.

JUSTIFICATIVA:

Embora uma grande e hospitaleira cidade, Sorocaba infelizmente ainda guarda insidiosos traços de provincianismo e temerário tecnocracismo, visíveis nas atitudes e no nefasto comprometimento de alguns parecistas da Casa Legislativa.

É o que convencionou-se chamar de "esquema de tutela", uma praga administrativa que cerceia as transformações sociais de que a cidade precisa.

Embora a Constituição pátria seja a mesma vigente em Sorocaba e nas demais cidades do País, é frequente verificarmos projetos de lei, principalmente, que nas demais cidades (incluindo capitais de Estados) passam sem óbices pelos setores "técnico" mas que aqui sofrem barreiras em razão de interpretações evidentemente contrárias ao interesse público e aos mandatos populares, algumas risíveis e até ridículas - mas que cumprem a meta oculta nos bastidores, de retardar o progresso social e a prevalência dos direitos e garantias insculpidos na Carta.

É o caso desta proposição, inspirada em leis vigentes e produzindo ótimos resultados sociais em outras municipalidades, e adaptada com o maior carinho e esmero em tantas reuniões de gabinete havidas com o apoio de membros do Comitê Municipal de Direitos dos Animais (CMDA), pela União Protetores, pelo Instituto Cahon, Ong Acesa, Veddas Sorocaba e Comissão de Direito e Justiça dos Animais.

É pouco? Sim, isso é pouco ou nada significa para os integrantes do referido "esquema de tutela" que impera na Casa Legislativa.

Mas apesar de lentamente, está se formando uma frente ideológica que rechaça essas barreiras.

Este Substitutivo vem no sentido de derrotar indiretamente esse esquema, aceitando as restrições impostas por ela a determinados artigos, para garantir que o restante do projeto seja aprovado sem delongas.

O que ficará faltando agora, será completado em futuras intervenções, queiram os arautos do obscurantismo ou não.